

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR
Nº 206/2005 de 20 de dezembro de 2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2005 de 20 de dezembro de 2005.

Institui o Código Tributário Municipal (CTM) do Município de SENADOR AMARAL, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, APROVA E EU, HÉLCIO APARECIDO BAIÃO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Esta Lei institui o Código Tributário Municipal que dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de tributos de competência do Município, disciplinando os procedimentos necessários e cabíveis à atividade tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do Direito Tributário e as complementares constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República, os dispositivos do Código Tributário Nacional e das leis complementares federais subseqüentes que versem sobre tributos e administração tributária, das decisões emanadas dos tribunais superiores sobre a matéria e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. São tributos de competência do Município:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – *IPTU*;
- b) Serviços de Qualquer Natureza, excetuados aqueles de competência dos Estados e do Distrito Federal – *ISSQN*;
- c) a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – *ITBI*.

II - Taxas:

- a) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição – *TSP*;
- b) em decorrência do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa – *TPP*;

III - Contribuição de Melhoria, em razão de obras públicas – *CM*.

IV - Contribuição de Iluminação Pública – *CIP*, instituída conforme o artigo 149-A da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 4º. Para serviços prestados pela Administração Municipal, cujas naturezas não comportem a cobrança de Taxas, o Executivo estabelecerá Preços ou Tarifas, os quais não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 5º. Considerada a disposição constitucional sobre a Imunidade Tributária, os Impostos Municipais não poderão gravar:

I - Bens patrimoniais imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como serviços por estes prestados;

II - Bens e serviços de templos de qualquer culto, excluídos dessa classificação aqueles não estritamente relacionados com as práticas ou cerimônias religiosas;

III - Bens e serviços de partidos políticos, inclusive de suas fundações;

IV - Bens e serviços de entidades sindicais de trabalhadores;

V - Bens e serviços de instituições de educação e assistência social sem finalidades lucrativas, observadas as disposições legais para constituição e funcionamento;

VI - Serviços de jornais, periódicos e livros, incluindo-se o papel destinado à impressão.

§ 1º. A imunidade tributária relativa ao inciso VI deste artigo restringe-se ao trabalho informativo, intelectual ou artístico dos meios de comunicação referidos, estando fora do alcance desse benefício os serviços de veiculação de propaganda comercial, de encadernação, de confecção de catálogos, listas, guias, agendas, cadernos e livros para escrituração.

§ 2º. A imunidade tributária constitucional relativa aos Impostos, não exclui os contemplados com o mandamento do pagamento de Taxas e Contribuições incidentes sobre seus bens ou atividades, nem da cobrança de Preços ou Tarifas sobre serviços públicos municipais que utilizarem.

§ 3º. As imunidades tributárias concedidas ao patrimônio e serviços das entidades referidas nos incisos III, IV e V deste artigo, somente serão reconhecidas pela Fazenda Municipal quando seus atos ou estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

I) não distribuição de qualquer parcela de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados financeiros;

II) não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;

III) aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;

IV) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 6º. É vedado à Administração Municipal:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - instituir Taxas com bases de cálculo próprias de Impostos;

IV - conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário, ou mesmo autorizar qualquer desconto não previsto sobre tributos lançados e sobre sanções pecuniárias ou dívida ativa cobradas de acordo com o determinado por esta lei, sem aprovação de lei específica para tal, observado o Artigo 186 desta, as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional sobre as matérias e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, mormente as de seu Art.14.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 7º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na Zona Urbana do município, assim definida pelo Artigo 8º desta lei, e seus parágrafos.

Parágrafo único. Para todas as finalidades legais, o fato gerador da obrigação principal do Imposto ocorre em 01 de janeiro de cada ano.

Art. 8º. Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana as regiões do município estabelecidas e delimitadas em lei municipal, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público municipal:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, com distância não superior a três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Serão também consideradas Zona Urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, estabelecidas e delimitadas por lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, comércio, indústria, e para sítios ou chácaras resultantes de loteamento rural de recreio, nos quais a eventual produção agropecuária não tenha fim comercial.

§ 2º. Os imóveis destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, mesmo quando não integrantes de loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à Zona Urbana para efeitos do Imposto.

Art. 9º. Lei delimitadora da zona urbana municipal estabelecerá as linhas divisórias entre as áreas sujeitas à incidência do IPTU e as rurais, e estabelecerá a setorização fiscal em razão da diversidade urbanística ou geográfica de cada região, e das diferenças de valor dos imóveis devido à sua localização ou uso predominante.

Art. 10º. A incidência do Imposto independe:

I - da situação ou da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 11º. O IPTU não incide sobre imóvel que, mesmo quando localizado em Zona Urbana, destine-se comprovadamente à exploração extrativo-vegetal, agrícola ou pecuária com finalidades econômicas, independentemente de sua superfície.

Parágrafo único. Para fruir do benefício previsto neste artigo, o interessado deverá:

I - requerê-lo formalmente junto à Fazenda Municipal;

II - juntar ao requerimento seu comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria Estadual da Fazenda;

Art. 12º. O Imposto também não incide sobre imóvel da União, do Estado ou do Município, cedido legalmente em regime de comodato.

Art. 13º. Contribuinte do Imposto, ou sujeito passivo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer outro título.

§ 1º. São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse e o posseiro a qualquer título, excetuado o comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

§ 2º. Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto, a Administração dará preferência ao proprietário conforme o constante em escritura pública lavrada em Registro de Imóveis.

§ 3º. Desconhecido o proprietário, será considerado sujeito passivo, respectivamente, o compromissário, o titular do domínio útil ou, na indeterminação destes, por último, o possuidor do imóvel a qualquer outro título.

Art. 14º. A exigência do Imposto transmite-se aos adquirentes, conforme a lei civil, do imóvel urbano.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 15º. São isentos de IPTU os imóveis:

I - pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias, observada a extensão do benefício somente à parte ideal utilizada quando de cessão parcial;

II - pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso de instituições filantrópicas, comprovadamente constituídas conforme a lei civil e reconhecidas pelo

Município como de utilidade pública, observada a extensão do benefício somente à parte ideal utilizada quando de cessão parcial;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º. Para a outorga das isenções de que trata este artigo, deverão ser instaurados os processos administrativos competentes, e juntados os pareceres pertinentes dos órgãos municipais envolvidos, com deferimento de cada isenção pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. Para as situações previstas nos incisos I e II, a concessão de isenção abrange o exercício fiscal subsequente ao da outorga, devendo ser renovado anualmente até 30 de novembro obedecendo-se aos mesmos procedimentos dos dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 3º. A isenção será cassada em qualquer tempo, se comprovadas como insatisfeitas, alteradas, descumpridas ou eliminadas, por quaisquer motivos, as condições que ensejaram a outorga.

§ 4º. O direito ao benefício de imunidade tributária a entidades referidas no inciso II deste artigo, somente será reconhecido pela Fazenda Municipal quando os atos ou estatutos constitutivos destas contiverem as seguintes ressalvas:

I) não distribuição de quaisquer parcelas de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados financeiros;

II) não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;

III) aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;

IV) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

§ 5º. Na hipótese de concessão de isenções não previstas neste artigo, através de lei específica, devem ser consideradas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000 no tocante às renúncias fiscais decorrentes e às compensações arrecadatórias exigidas.

SEÇÃO III

DA CARACTERIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMÓVEL URBANO

Art. 16º. Para os fins deste Imposto, os bens imóveis urbanos serão classificados como Territorial ou Predial.

§ 1º. Considera-se **TERRITORIAL** ao bem imóvel que:

- a) não contenha qualquer tipo de edificação;
- b) disponha, tão-somente, de construção paralisada ou em andamento;
- c) tenha todas as áreas edificadas interditadas, condenadas, demolidas ou em ruínas;
- d) tenha construções de natureza temporária ou provisória, que possam ser removidas sem destruição ou modificação;
- e) possua edificações erigidas sem a licença regulamentar ou em desacordo com esta;

f) possua construções efetuadas em caráter precário, autorizadas ou não pela Administração Municipal;

g) possua construções acessórias de outras localizadas em imóveis contíguos, independentemente de pertencerem a mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;

h) seja a resultante não edificada de desdobro ou desmembramento autorizados, de imóvel originalmente predial;

i) tenha sido agrupado a terreno contíguo e com edificação regulamentar – materializada essa anexação por cerca ou muro – sem a competente licença municipal para agrupamento ou remembramento, independentemente de pertencerem os imóveis ao mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;

j) possua construções destinadas, apenas e tão-somente, a abrigo de veículos ou de outros bens móveis e de instalações esportivas e ou recreativas descobertas.

§ 2º. Considera-se **PREDIAL** ao bem imóvel que contenha edificações utilizáveis para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, independentemente de sua denominação, forma ou destino – e se ocupado, utilizado ou sem uso – desde que não compreendidas essas edificações nas situações descritas no parágrafo anterior.

Art. 17º. A mudança de caracterização tributária de um bem imóvel de Territorial para Predial, ou o oposto, observadas as demais normas municipais, somente prevalecerá para efeitos de cobrança do IPTU, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência comprovada da modificação.

§ 1º. O imóvel Territorial somente passará à caracterização de Predial, nos termos desta lei, com a apresentação do competente *habite-se* concedido à construção nova, exceto quando de incorporação, aprovada pela Prefeitura, de imóvel territorial a imóvel predial já existente.

§ 2º. As caracterizações procedidas anteriormente que estejam em desacordo com o Artigo 16 e parágrafos, serão corrigidas para os lançamentos do Imposto a partir da data da entrada em vigor desta lei, vedadas, exclusivamente em razão dessa correção, retificações de lançamentos pretéritos.

Art. 18º. Considerar-se-á Gleba Urbana, ao bem imóvel urbano indiviso, predial ou territorial conforme esta lei em seu Artigo 16, cuja medida de superfície territorial supere 3.000 m² (três mil metros quadrados).

S E Ç Ã O IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 19º. A Prefeitura Municipal constituirá, e fará manter, um Cadastro Técnico Imobiliário no qual, observadas modelagem técnica e metodologia a serem estabelecidas em regulamento, serão registrados em formulários padronizados e com referenciamento gráfico, apoiados em recursos de informática, todos os dados que fornecerão os elementos distintivos dos imóveis urbanos e dos contribuintes alcançados pelo Imposto ou beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Para efeitos cadastrais imobiliários fiscais, entender-se-á por:

I - Unidade Imobiliária – ou Lote, a cada imóvel urbano individualizado conforme a respectiva matrícula no Registro de Imóveis, podendo ser, conforme esta lei, territorial ou predial; também serão consideradas Unidades Imobiliárias autônomas ou independentes, aquelas erigidas em um único lote, mas componentes de condomínio de construção vertical ou horizontal, com fracionamento ideal da medida de superfície territorial proporcionalmente às das áreas construídas das unidades imobiliárias componentes; as áreas construídas de cada unidade imobiliária condominial obtém-se da soma de suas áreas edificadas privativas com as das partes ideais que lhes cabem proporcionalmente do total edificado de uso comum.

II - Subunidade Imobiliária – no imóvel predial, é cada parte construída na qual se verifique utilização autônoma, desde que para fins residenciais ou econômicos, integrante do total construído do lote;

no cálculo da subunidade construída será considerada a fração ideal de terreno correspondente;

III - Dependências Acessórias da Subunidade Construída – consideram-se como tal, as edificações que, mesmo se fisicamente destacadas da subunidade, a complementem em termos de utilidade e com ela guardem semelhança de solidez e padrão construtivo: cômodos independentes, edículas, varandas e assemelhados, marquises, porões a partir de 1,50m de pé-direito e áreas, sacadas, acessos e escadarias cobertas.

IV - Inscrição Cadastral Imobiliária – às formalidades de registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário Municipal;

V - Alteração Cadastral – modificação, acréscimo ou supressão de dados registrados na Inscrição Cadastral;

VI - Número Cadastral – ao código ou matrícula, atribuído distintamente para cada imóvel, pelo qual este será identificado cadastralmente e para fins do Imposto.

Art. 20º. A Inscrição do imóvel urbano no Cadastro Imobiliário constitui obrigação acessória do contribuinte, devendo ser promovida, separadamente para cada Unidade Imobiliária da qual seja proprietário ou possuidor a qualquer título, conforme esta lei em seu Artigo 13 e parágrafos.

§ 1º. A Inscrição é obrigatória para todos os imóveis urbanos, públicos e particulares, inclusive para os beneficiados por Imunidade ou Isenção de IPTU, e será efetuada mediante declaração acompanhada de título correspondente à situação legal do imóvel, de plantas e croquis exigidos e de informações cadastrais solicitadas conforme o detalhado em regulamentação exarada pelo Executivo.

§ 2º. Na falta de iniciativa do contribuinte para efetuar, regularizar ou comunicar alterações na Inscrição, o órgão municipal responsável poderá promover *de ofício* os atos administrativos necessários para tal.

§ 3º. Para a inscrição, ou para alteração na inscrição, de subunidades recém-construídas, ou recém-criadas no lote por reforma, exigir-se-á a certificação de concessão do competente *habite-se* e a vistoria cadastral-tributária realizada pela Fazenda Municipal.

§ 4º. As exigências deste artigo também prevalecem para as alterações cadastrais ocorridas após a inscrição inicial.

Art. 21º. Sempre que entender de interesse da tributação do Imposto, ou para atualização das informações cadastrais, o órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário poderá realizar vistorias e levantamentos pertinentes nos imóveis urbanos, com a devida e prévia anuência dos seus proprietários, possuidores ou moradores.

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei, a recusa ou o embaraço à vistoria cadastral submete o imóvel a ter sua base de cálculo estimada em procedimento *de ofício*.

§ 2º. A base de cálculo estimada na forma do parágrafo anterior, será revista mediante requerimento do contribuinte com base em vistoria cadastral por este solicitada, e mediante o pagamento do preço tabelado pela Administração para esse serviço, acrescido de outras penas pecuniárias previstas nesta lei para o caso.

Art. 22º. Serão objeto de única inscrição cadastral as glebas urbanas de terra bruta, sem arruamento ou loteamento aprovados, e as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único. Receberão também o devido registro cadastral, as praças e áreas públicas assemelhadas, bem como as áreas verdes e as institucionais integradas ao patrimônio público.

Art. 23º. Por requerimento do interessado, e sob orientação da Administração, poderá ser facultado ao contribuinte, ou a pessoa por este designada, promover o cadastramento ou recadastramento de imóvel sob sua titularidade, observadas as exigências técnicas e as desta lei para tal.

Parágrafo único. A Inscrição, ou as alterações nesta, decorrentes das informações declaradas por iniciativa do contribuinte na forma deste artigo, não excluem o imóvel de vistoria procedida posteriormente pela Administração para homologação das informações prestadas.

Art. 24º. A concessão de "habite-se" e de autorizações para reformas, demolições, desdobros, desmembramentos, agrupamentos, arruamentos, loteamentos, estabelecimento de condomínios e quaisquer outras intervenções na conformação do imóvel urbano, e nas edificações que comporte, ficarão condicionadas à plena regularização tributária e cadastral do imóvel, sem a dispensa das demais exigências legais.

Art. 25º. O contribuinte deverá observar os seguintes prazos para solicitar a Inscrição Cadastral ou para comunicar alterações:

I - tratando-se de imóvel territorial, de sessenta (60) dias contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) averbação pelo Registro de Imóveis de retificações havidas nas medidas lineares e de superfície territoriais;
- e) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo, devidamente autorizado pela Prefeitura, de parcelamento de solo ou de anexação de lotes.

II - tratando-se de imóvel predial, de noventa (90) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) conclusão de qualquer edificação;
- e) demolição parcial ou total de edificações;
- f) conclusão de reforma parcial ou total nas edificações, que impliquem em alterações nas medidas, nas áreas e ou nas características do imóvel;
- g) mudança da utilização ou fim das, ou de uma das subunidades construídas autônomas existentes no lote;
- h) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo de parcelamento de solo ou de agrupamento de lotes, aprovados pela Prefeitura.

Art. 26º. Os responsáveis por parcelamentos de solo e loteadores ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o dia 30 de novembro de cada ano, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra, com a respectiva relação de nomes e endereços dos compradores e os referenciais de lote e quadra dos imóveis negociados.

Art. 27º. Os responsáveis pelos condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário a cópia da Convenção de Condomínio, em prazo não superior a sessenta (60) dias da inscrição desta no Registro de Imóveis, bem como a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades imobiliárias autônomas.

Art. 28º. O registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário não implica no reconhecimento pela Administração Municipal de direitos reais do contribuinte sobre o bem, nem da legalidade das atividades ou fins dados à sua utilização.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 29º. A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel (VVI), entendido como o valor em moeda corrente obtido da seguinte forma:

I - Nos imóveis Territoriais, conforme o Artigo 16, § 1º desta lei, pela apuração pura e simples do Valor Venal do Terreno (VVT);

II - Nos imóveis Prediais, conforme o Artigo 16, § 2º desta lei, pela apuração do Valor Venal das Construções (VVC), ao qual adiciona-se o Valor Venal do Terreno.

Art. 30º. São os seguintes os critérios para apuração dos Valores Venais do Terreno e das Construções:

VVT – produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da Área ou Fração Ideal da Área Territorial pelo valor em moeda atribuído ao metro quadrado de terreno conforme Planta Genérica de Valores – PGV, pelos Fatores Corretivos de Terreno (FCT) e pelo Fator Corretivo de Atualização Anual do VV territorial (FAT);

VVC – produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da Área de cada Subunidade Construída mais as de suas dependências acessórias, pelo valor em moeda atribuído ao metro quadrado construído conforme Planta Genérica de Valores, pelo percentual apurado na soma de seus Pontos de Categoria (CAT), pelos Fatores Corretivos de Construção (FCC) e pelo Fator Corretivo de Atualização Anual do VV da Construção (FAC);

§ 1º. No cálculo do Valor Venal das Construções, o cômputo será integralizado pela soma dos valores venais de todas as subunidades construídas verificadas no lote.

§ 2º. Serão incorporadas às áreas das subunidades construídas as áreas das dependências acessórias, definidas conforme o Artigo 19, Parágrafo único, inciso III, desta lei, integralmente em razão de servirem ou complementarem diretamente a uma só subunidade, ou proporcionalmente se compartilhadas por mais de uma.

§ 3º. No cálculo do VVC, as áreas das dependências acessórias serão multiplicadas por coeficiente redutor aplicado à somatória das áreas de cada subunidade, conforme formulado no Anexo I, com o intuito de tributá-las com valoração inferior em 10% (dez por cento) à arbitrada para as subunidades construídas que integrem.

§ 4º. As glebas urbanas, conforme o definido no § 4º do Artigo 8º, terão suas áreas territoriais corrigidas para cálculo do VVT, pelo Fator de Correção de Gleba - FCG, conforme coeficientes dispostos no Anexo I desta lei.

§ 5º. As formas matemáticas de cálculo do Valor Venal e de Fração Ideal de Terreno, as tabelas de valores de coeficientes dos Fatores Corretivos de Terreno, da Construção e seus Pontos de Categoria, de Atualização e de Dependências Acessórias, constam do Anexo I integrante desta lei.

Art. 31º. Para efeito de caracterização da Unidade Imobiliária e de suas subunidades construídas, e da conseqüente apuração da base de cálculo, será considerada a situação "de fato" do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade, ou em memoriais técnicos e plantas de projeto civil.

Art. 32º. A Planta Genérica de Valores (PGV) citada no Artigo 30 é a fixada nas tabelas do Anexo VI desta lei, e será o instrumento para apuração dos Valores de Metro Quadrado de Terreno e de Construções, contendo:

I - os valores unitários de metro quadrado de terreno, conforme a localização urbana destes;

II - os valores unitários de metro quadrado de construção, de acordo com a tipologia destas.

§ 1º. Na apuração de valores de terrenos e construções obedecer-se-á aos critérios:

- I - dos preços médios para compra e venda praticados pelo mercado imobiliário;
- II - da função social do imóvel territorial;
- III - da localização dos imóveis em relação ao centro da cidade ou a áreas comercial ou urbanisticamente privilegiadas;
- IV - dos equipamentos urbanos existentes nos logradouros e dos equipamentos comunitários localizadas nas proximidades do imóvel ;
- V - dos tipos de construções existentes: casa, comercial, apartamento, galpão, telheiro ou construção especial;
- VI - dos valores praticados pela construção civil para edificação dos tipos de construção referidos no inciso anterior;
- VII - da valorização ou desvalorização dos imóveis em função de obras públicas ou particulares efetuadas nas suas proximidades;
- VIII - da observação dos critérios de definição das regiões urbanas, conforme a lei vigente de Perímetro Urbano, para a fixação de valores de terreno;
- IX - de outros critérios tecnicamente válidos, consideradas as normas pertinentes.

§ 2º. Não havendo edição de nova PGV, a base de cálculo do Imposto será corrigida anualmente, com base na atualização monetária pelo índice permitido por esta lei em seu Artigo 266.

Art. 33º. A edição de PGV ou de novos coeficientes para fatores corretivos e pontos de categoria, que impliquem em aumento no montante da base de cálculo que supere a correção monetária permitida nesta lei, somente serão admitidos mediante aprovação de lei específica.

Art. 34º. No cálculo do Valor Venal do Imóvel, não serão considerados os valores dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

S E Ç Ã O VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 35º. O valor do IPTU será obtido do resultado da aplicação de alíquota sobre o Valor Venal do Imóvel – VVI, calculado conforme o Artigo 29, observando-se as classificações e respectivos percentuais:

- I – Imóveis Territoriais: 2,0% (*dois por cento*) do Valor Venal do Imóvel;
- II – Imóveis Prediais: 1,0% (*um por cento*) do Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. As formulações matemáticas do cálculo do VVI e do valor do IPTU encontram-se no Anexo I desta lei.

S E Ç Ã O VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 36º. O IPTU será lançado anualmente, observando-se a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, com seu valor expresso em moeda corrente.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º. Na hipótese de imóvel com mais de um proprietário, o Imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º. Para os condomínios, o lançamento será efetuado individualmente para cada unidade imobiliária autônoma.

Art. 37º. No imóvel onde ocorrer a existência de mais de uma subunidade construída autônoma, o contribuinte poderá optar, via requerimento, por lançamento do IPTU discriminado para cada subunidade.

Art. 38º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da mesma espécie já autorizados pela Prefeitura, o lançamento do Imposto será individualizado por Unidade Imobiliária resultante, independentemente da situação desta em termos de regularização do respectivo título.

Parágrafo único. O lançamento em questão não gera quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo, portanto, mero efeito tributário.

Art. 39º. A critério da Fazenda Municipal, juntamente com o lançamento do IPTU, e na mesma guia de pagamento, poderá ser lançada a respectiva Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar e Taxa de Coleta de Esgoto devidas pelo imóvel, em conformidade com o normatizado no Artigo 106 desta lei, e preços públicos decorrentes de serviços de Expediente.

Art. 40º. O lançamento será notificado através de guia de pagamento específica (DAM) – entregue diretamente ou pelo correio – ou por Edital Público afixado na sede da Prefeitura, na hipótese de imóvel cujo nome do contribuinte e ou seu endereço para correspondência sejam desconhecidos.

Parágrafo único. Constituirão provas da notificação do lançamento: a assinatura aposta em canhoto do DAM pelo contribuinte, por seu preposto ou pelo morador do imóvel; o comprovante de envio postal; o Edital de Lançamento publicado na sede da Prefeitura ou pela imprensa local ou regional.

Art. 41º. O Imposto será pago de uma só vez em cota única, ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos em regulamento anual fixado antes do lançamento.

§ 1º. No caso de pagamento em parcelas, o número delas não será inferior a duas (02) nem superior a seis (06) prestações, observando-se que:

I - o vencimento da última parcela não deve ultrapassar o exercício fiscal do lançamento e, preferentemente, não exceder a data-limite de 15 de dezembro;

II - o vencimento da cota única e o da primeira parcela, se dará em data não anterior ao prazo de vinte (20) dias corridos e contados a partir da data da entrega da notificação;

III - no pagamento parcelado, observar-se-á entre o vencimento de uma e outra prestação, prazo não inferior a trinta (30) dias corridos.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores, e nem recebidas após encerrado o exercício fiscal correspondente sem os acréscimos legais previstos para atualização monetária, multa e mora.

§ 3º. Na hipótese de pagamento em cota única, desde que efetuado dentro do prazo especificado no DAM, poderá ser concedido desconto desde que este não supere a 5% (cinco por cento) do valor do Imposto e de outras receitas tributárias lançadas conjuntamente.

§ 4º. Concedido desconto conforme o parágrafo anterior, o benefício não perdurará se o pagamento integral do Imposto se der após o prazo de vencimento estabelecido para a cota única.

Art. 42º. O lançamento será arbitrado pela Fazenda Municipal, quando a apuração da base de cálculo do Imposto prevista nesta lei, for inviabilizada por inexatidão nos elementos necessários à sua fixação, ou por não merecerem credibilidade os dados, documentos ou informações fornecidas pelo contribuinte.

Art. 43º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, assim como revisar-se *de ofício* lançamento efetuado, quando constatados erros de fato.

§ 1º. O lançamento retificativo, resultante de processo de revisão, cancela o lançamento anterior.

§ 2º. O pagamento já efetuado relativamente a obrigação tributária objeto de revisão, será considerado na fixação do valor do lançamento retificativo.

Art. 44º. Sobre lançamentos retificativos, e sobre lançamentos não efetuados de IPTU por omissão, lapso operacional ou incorreção em informações cadastrais cometidas pelo setor municipal responsável, incide apenas a atualização monetária sobre a base de cálculo apurada com elementos e valores vigentes na data do fato gerador.

Art. 45º. O Imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização deste.

Art. 46º. O lançamento do Imposto não implica no reconhecimento pela Administração Municipal de direitos do contribuinte sobre o imóvel, bem como da legalidade das atividades ou dos fins dados à sua utilização.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 47º. Será passível de multa, nas formas e percentuais abaixo, o contribuinte que descumprir as obrigações principal ou acessórias previstas na legislação do Imposto, considerando-se:

I - não cumprimento dos prazos notificados para pagamento do Imposto e de outras receitas lançadas conjuntamente, seja na cota única ou nas parcelas:

MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, observando-se a supressão de possível desconto concedido para pagamento em cota única;

II - não cumprimento dos prazos definidos para inscrição e alterações cadastrais conforme o Artigo 20 e parágrafos:

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da UFM vigente na ocasião da regularização;

III - responsáveis por parcelamento do solo que não atenderem aos dispostos no Artigo 26 e por condomínios que não atenderem ao Artigo 27:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente na ocasião do efetivo cadastramento, ou de alterações cadastrais, para cada uma das unidades imobiliárias não regularizadas no Cadastro Imobiliário;

IV - contribuintes sujeitos a lançamento retificativo, conforme o Artigo 43, quando constatada incorreção no lançamento regular por omissão ou fraude da parte do sujeito passivo:

MULTA de 01 (uma) UFM vigente na ocasião do pagamento do lançamento retificativo, cobrada conjuntamente com este;

§ 1º. A UFM – Unidade Fiscal do Município de Senador Amaral – é o valor de referência adotado por esta lei em seu Artigo 265.

§ 2º. As multas atribuídas neste artigo não eximem o contribuinte infrator da aplicação de outras sanções cabíveis, nem o seu pagamento o desobriga do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que originaram as penalidades.

Art. 48º. Aos valores das multas aplicadas conforme o Artigo 47 serão acrescidos juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do lançamento atualizado monetariamente, na forma permitida por esta lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, da Incidência, do Contribuinte e do Responsável

Art. 49º. O Imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza – excetuados aqueles compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal – executados por pessoa física ou jurídica, ainda que essa prestação não se constitua em atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Para efeitos desta lei, considera-se Prestação de Serviços ao exercício de qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo II, ou de outras atividades assemelhadas às listadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

§ 2º. Estritamente para fins técnicos cadastrais e fiscais mobiliários da Fazenda Municipal, os serviços tributáveis serão classificados por sociedade empresária ou empresa, sociedade civil sem finalidade econômica, sociedade civil de trabalho profissional e trabalho individual ou autônomo, e as respectivas prestações configuradas como de execução contínua, periódica ou em caráter eventual.

§ 3º. A ocorrência do fato gerador independe da regularidade da constituição da sociedade, da habilitação do profissional autônomo, se o prestador é estabelecido ou domiciliado no Município, ou se detenham inscrição municipal.

§ 4º. Nos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista anexada, considera-se ocorrido o fato gerador, e devido o Imposto, na direta proporção do território do Município utilizado ou ocupado por ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou por extensões destes, que sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto proporcionalmente à extensão em território do Município de rodovia explorada.

Art. 50º. A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - de a prestação ser feita sobre a utilização de bens e serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos mediante cobrança de tarifa, preço ou pedágio;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - de o prestador, pessoa física ou jurídica, ser estabelecido ou ter domicílio em outro município, observado o Artigo 54 desta lei;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao contratado entre o prestador e o tomador do serviço;

VI - da satisfação de outras disposições legais, regulamentares ou administrativas referentes à atividade exercida pelo prestador;

VII - do recebimento do preço do serviço pelo prestador, ou de que o resultado financeiro da prestação contratada tenha representado lucro ou prejuízo financeiro ao prestador;

VIII - na hipótese de empresa prestadora, de ser esta regularmente constituída em conformidade com a legislação civil, ou da situação em se que encontra perante os fiscos estadual e federal e os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização de suas atividades;

IX - de estar o prestador devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 51º. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - serviço que o prestador executa para seu próprio consumo ou proveito;

III - a execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;

IV - o tratamento e purificação de água;

V - produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *video-tapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres;

VI - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;

VII - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários; o valor dos depósitos bancários; o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

VIII - o serviço prestado a terceiro comprovadamente em caráter gratuito.

Parágrafo único. O ISSQN também não incide sobre locação de bens móveis, exceto quando referir-se à cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário correspondentes ao subitem 3.05 da Lista de Serviços anexada.

Art. 52º. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, qualificado de acordo com a Lista de Serviços anexada a esta lei, ou por outras modalidades de serviços não enumeradas, mas que se enquadrem como atividade de produção econômica de serviços ou de cessão de direitos de uso, de bens ou de utilidades, desde que legalmente cabíveis.

Parágrafo único. Não serão considerados contribuintes os prestadores de serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 53º. Toda a pessoa, física ou jurídica, inclusive a beneficiada por Imunidade ou Isenção tributárias, tomadora de serviços de terceiros, ou que tenha vínculo com o fato gerador do Imposto, poderá ser responsabilizada pelo recolhimento do valor integral do ISSQN mais os de multa e acréscimos legais cabíveis, tenha ou não retido na fonte esses valores.

§ 1º. A condição de responsável tributário, sem prejuízo do determinado no *caput* do Artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31.07.2003, surge quando:

I - o prestador comprovadamente não recolher o tributo devido;
II - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pelo fisco municipal, descumprindo obrigação acessória;

III - o prestador, desobrigado de emitir os documentos referidos no item anterior, não apresentar recibo que contenha, no mínimo, seu nome e endereço, a especificação do serviço prestado, a data e o preço da prestação e seu número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV - for realizada tomada ou intermediação de serviço proveniente ou iniciado no exterior;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora ou intermediária dos serviços correspondentes aos seguintes subitens da Lista:

- a) 3.05 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- b) 7.02 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e afins;
- c) 7.04 - demolição;
- d) 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e afins;
- e) 7.09 - varrição, coleta, remoção de lixo e afins;
- f) 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis e afins;
- g) 7.12 - controle e tratamento de efluentes e de agentes físicos, químicos e biológicos e afins;
- h) 7.16 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- i) 7.17 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- j) 7.19 - acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- k) 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens ou pessoas;
- l) 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, inclusive temporária e afins;
- m) 17.10 - planejamento, organização e administração de feiras, congressos e afins.

§ 2º. Também são responsáveis pelo Imposto:

I - o proprietário, ou os detentores de direitos sobre o imóvel em que se realizar obras civis tributáveis sem o devido recolhimento do ISSQN pelo prestador;

II - o responsável por estabelecimento onde se realizar atividade tributável de diversões públicas; na ausência de inscrição mobiliária da atividade estabelecida, o proprietário do imóvel;

III - o responsável por estabelecimento que mantenha máquinas ou aparelhos de diversões públicas ou similares permitidos, remunerados pelo usuário, quando de propriedade de terceiros;

IV - as imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo ISSQN devido sobre comissões pagas a organizações ou profissionais autônomos corretores de imóveis;

V - as seguradoras pelo ISSQN referente a comissões de corretoras de seguro e sobre pagamentos efetuados para conserto de veículos sinistrados;

VI - os exploradores de loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelas comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII - as agências de turismo pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários.

§ 3º. Relativamente à retenção do ISSQN, o responsável por esta deverá calcular o valor a ser retido consoante orientação do setor competente da Fazenda Municipal.

§ 4º. Retido o valor do Imposto, o responsável deverá fornecer ao prestador recibo comprobatório da retenção.

Art. 54º. Para efeitos de determinação da competência municipal, considera-se o serviço prestado e o ISSQN devido ao Município, se neste se localizar o estabelecimento ou o domicílio do prestador, ou ainda quando, no Município, verificar-se:

I - a localização de estabelecimento, ou domicílio na inexistência daquele, do tomador ou intermediário de serviço proveniente ou iniciado no exterior do país;

II - instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços escritos no subitem 3.05 da lista;

III - obras, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;

IV - demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V - edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI - a varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII - a limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII - decoração e jardinagem, corte e poda de árvores, no caso dos serviços do subitem 7.11;

IX - o controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XI - serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XII - a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - o local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços do subitem 11.01;

XIV - os bens ou o domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI - os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 (produção de espetáculos diversos, encomendada ou não);

XVII - o local da execução do transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01;

XVIII - o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX - o planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, nos casos dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX - o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20.

Art. 55º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Para as finalidades de fiscalização, será também indicativa da existência de estabelecimento, a constatação de uma das seguintes situações:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição no órgão previdenciário;

IV - indicação de local como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - exteriorização do exercício de atividade de prestação de serviços em determinado local, através de publicidade lá afixada ou propaganda feita por outros meios;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador ou se representante.

Art. 56º. Para efeitos técnicos cadastrais, de fiscalização e para a tributação do Imposto, observada a lei civil e as normas municipais para exercício de atividade e funcionamento de estabelecimento, considerar-se-ão:

I - Sociedade Empresária – observada a lei civil, a toda a atividade econômica organizada por pessoa jurídica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

II - Trabalho Pessoal – àquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, individualmente ou por meio de sociedade de trabalho uniprofissional pessoa jurídica, não descaracterizando sua condição a contratação de, no máximo, duas pessoas para executarem atividades acessórias e não idênticas ou equivalentes à do profissional.

§ 1º. Equiparam-se à Sociedade Empresária, para efeitos desta lei, as atividades de prestação de serviços, mesmo que imunes, isentas ou que não sofrem incidência do Imposto, executadas por cooperativa, empresário individual, produtor ou empresário rural, associações e instituições com fins não econômicos ou lucrativos, e, também, por qualquer pessoa física que se valha de esquema ou organização nitidamente empresarial sob o rótulo de trabalho pessoal.

§ 2º. Também não será considerado impeditivo de classificação tributária como Sociedade Empresária, e da aplicação da forma de tributação correspondente, a inexistência de contrato social ou o descumprimento de outras exigências legais pelo prestador que àquela se equipare.

§ 3º. São autorizados ao recolhimento do Imposto como componentes de sociedades uniprofissionais, ou que em nome destas prestem trabalho pessoal, os seguintes profissionais:

I - Médicos, inclusive quando atuando em análises clínicas, exames e afins;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilistas, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes da propriedade industrial;

- VI - Advogados;
- VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- VIII - Dentistas;
- IX - Economistas;
- X - Psicólogos.

§ 4º. Observado o parágrafo anterior, não será considerado como de caráter uniprofissional, a sociedade:

- I - cujos sócios não possuam todos a mesma habilitação profissional;
- II - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- III - em que se verifique a existência de número maior que dois empregados não-habilitados para cada sócio;
- IV - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- V - que exerça qualquer atividade diversa da de prestação de serviços;
- VI - que pratique atividade não inerente à habilitação profissional dos sócios;
- VII - cujas atividades essenciais sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado conforme o respectivo contrato social, seja este empregado ou não;
- VIII - que explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

S E Ç Ã O II

D A I N S C R I Ç Ã O

Art. 57º. A Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, na forma e nos prazos regulamentares, é obrigatória para todos aqueles que prestem ou venham a prestar serviços no território do Município, independentemente de gozarem de imunidade ou isenção de ISSQN, de estabelecerem-se ou não, de exercerem suas atividades de forma contínua, temporária, periódica ou eventual.

§ 1º. A inscrição de contribuinte em caráter eventual ou por período de tempo não superior a trinta dias, será efetuada em caráter provisório.

§ 2º. Sujeitam-se também à inscrição no Cadastro Mobiliário, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sem vinculação empregatícia ou de trabalho avulso, exerçam atividades econômicas relacionadas com comércio, indústria, produção agropecuária e agroindustrial, produção extrativo-mineral, produção artística e artesanato.

§ 3º. A inscrição será feita em formulário próprio por solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, ou promovida *de ofício* pela Prefeitura.

§ 4º. Excetuados os casos de contribuintes que exerçam suas atividades em caráter pessoal, em sociedades uniprofissionais e em estabelecimentos fixos de prestação de serviço em cunho permanente e sob única razão social, a inscrição deverá ser distinta para cada local onde se verifique prestação de serviços ou atividade econômica submetida ao Poder de Polícia Administrativa conferido ao Município.

§ 5º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e tomará como domicílio tributário o endereço residencial do contribuinte.

§ 6º. Para os efeitos deste Imposto, e da cobrança de Taxas de Poder de Polícia (TPP) cabíveis, o contribuinte será identificado pelo respectivo Número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

relativamente a cada estabelecimento fixo ou local de atividade, o qual deverá constar de todos os documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 7º. Para os casos de contribuintes eventuais, embora seja obrigatória a apuração de dados à vista de documentos da pessoa física ou jurídica, inclusive com comprovação de endereço fixo, fica dispensada a atribuição de Número de Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal conforme o requerido no parágrafo anterior.

§ 8º. Os dados cadastrais exigidos para a inscrição devem ser permanentemente atualizados pelo contribuinte, e solicitadas as respectivas alterações havidas em prazo não superior a trinta (30) dias das ocorrências verificadas, inclusive na hipótese de transferência do negócio ou mudança de estabelecimento.

§ 9º. É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes ou seus prepostos, diretamente ou por edital, para a atualização de dados cadastrais e fornecimento de outras informações de interesse fiscal.

Art. 58º. O deferimento da Inscrição, e de posteriores alterações nesta, condiciona-se ao pleno cumprimento pelo solicitante, das normas legais – federais, estaduais e municipais – que regulem a instalação e a continuidade do exercício da atividade econômica pretendida ou em exercício.

Art. 59º. A cessação das atividades cadastradas por tempo indeterminado deverá ser comunicada pelo contribuinte em prazo não superior a trinta (30) dias da sua ocorrência, a fim de obtenção de baixa da inscrição, a qual será concedida após exame da fiscalização, sem prejuízo da aplicação de cobrança de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Não observada a comunicação de cessação de atividade inscrita, a Fazenda Municipal, após exame da fiscalização, procederá *de ofício* à baixa da inscrição, sem prejuízo da cobrança de tributos pendentes e da aplicação de multas e outras penalidades previstas em lei.

Art. 60º. A concessão da Inscrição não implica no reconhecimento pela Administração Municipal da legalidade dos atos praticados pelo contribuinte no exercício de suas atividades, ou da veracidade das declarações e documentos por este apresentados ao Cadastro Mobiliário.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61º. A fiscalização de atividades econômicas no município, incluída a prestação de serviços, será exercida pela Fazenda Municipal através de servidores devidamente investidos na função, e estender-se-á a todas as pessoas físicas ou jurídicas – contribuintes ou não, inscritas no Cadastro Mobiliário ou não – mesmo aquelas contempladas por imunidade ou isenção tributárias.

Art. 62º. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou na necessidade de medidas acautelatórias de interesse do setor fazendário – ainda que não se configure fato definido como crime – o servidor-fiscal, diretamente ou através da repartição, poderá requisitar o auxílio de autoridades policiais para o cumprimento de sua atuação.

Art. 63º. A Fazenda Municipal poderá submeter o contribuinte a regime especial de controle e fiscalização, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes das declarações, livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 64º. A Base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual aplica-se a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado, conforme o relacionado na Lista de Serviços anexada e parte integrante desta lei.

Art. 65º. Por preço do serviço entende-se a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou tributo.

§ 1º. Na prestação dos serviços referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexada, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se deste o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e os valores das subempreitadas comprovadamente já tributadas pelo ISSQN.

§ 2º. Na prestação dos serviços no subitem 9.01 (hospedagem), a base de cálculo incluirá refeições e gorjetas, se estas forem partes do preço total do serviço.

§ 3º. Nos serviços 14.01 (lubrificação, conserto e afins) e 14.03 (recondicionamento de motores) os preços das peças e partes utilizadas na prestação serão deduzidos da base de cálculo do Imposto, o mesmo ocorrendo com o fornecimento de alimentação e bebidas no subitem 17.11 (organização de festas e afins), por serem sujeitos ao ICMS.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, verificados no Município de Senador Amaral.

Art. 66º. Nos serviços prestados em caráter pessoal, individualmente pelo próprio prestador ou através de sociedade de trabalho uniprofissional, o valor do Imposto será fixo para cada nível profissional designado na Tabela II do Anexo II desta lei, fracionado diariamente a partir do início da atividade, quando este se der após o primeiro dia do exercício fiscal.

§ 1º. Nas prestações de serviços referentes a sociedades de profissionais, será considerado o valor correspondente na Tabela II do Anexo II, para cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, seja sócio ou não.

§ 2º. Nas prestações executadas por profissionais autônomos, em trabalho de caráter eventual ou periódico, a base de cálculo do Imposto será a determinada no Artigo 64, considerado o *caput* do Artigo 65.

Art. 67º. Para efeitos de retenção do Imposto na fonte, conforme o determinado no Artigo 53 e parágrafos, o valor da retenção será calculado aplicando-se ao preço do serviço, observadas as deduções cabíveis nesta lei, a alíquota correspondente a cada serviço ou o valor fixo para profissional autônomo, de acordo com a tabela anexada.

Art. 68º. Na hipótese de contribuinte que se enquadre em mais de um item da Lista de Serviços, o cálculo do Imposto será efetuado:

I - Sociedade Empresária: aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada serviço verificado, sendo o valor do ISSQN obtido pelo somatório dos valores apurados em cada base de cálculo;

II - Trabalho Pessoal: somando-se os valores fixos atribuídos na Tabela II do Anexo II, por nível profissional, para cada atividade exercida na condição de profissional autônomo, observado o Artigo 66, § 2º.

Parágrafo único. A não diferenciação das receitas específicas de cada atividade, através de apresentação de escrituração idônea, acarretará ao contribuinte a aplicação da alíquota mais onerosa sobre a receita auferida.

Art. 69º. Proceder-se-á ao Arbitramento do preço do serviço, mediante processo regular promovido pela Fazenda Municipal para a reavaliação de lançamentos já efetuados, quando:

I - o contribuinte, ou seu preposto, não apresentar a documentação fiscal necessária à apuração da base de cálculo, ou ao exame do lançamento, declarado ou por homologação, dentro do prazo legal instituído;

II - constatarem-se omissões, fraudes, sonegação, e se o contribuinte, ou seu preposto, embaraçar o exame pela fiscalização de documentos e livros fiscais ou, ainda, se não estiver devidamente inscrito conforme esta lei;

III - o contribuinte não dispuser dos livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que o obriga esta lei;

IV - quando não merecerem fé as declarações e documentações fiscais apresentadas pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 1º. Nas hipóteses referidas nos incisos acima, o Arbitramento do preço dos serviços será procedido por uma comissão municipal especialmente designada pelo titular da Fazenda Municipal, a qual levará em consideração para cada caso constatado, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros que exerçam as mesmas atividades em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na data da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira;

IV - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados em sua atividade no período;

V - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

VI - as despesas com aluguel de imóvel utilizado como estabelecimento e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios os bens móveis, os valores destes;

VII - as despesas com fornecimento de água, luz, energia elétrica e demais encargos decorrentes do exercício da atividade;

VIII - outros critérios tecnicamente e legalmente válidos, a critério da Fazenda Municipal.

§ 2º. Os contribuintes atingidos pelo lançamento arbitrado poderão, dentro de prazo fixado em 20 (vinte) dias contados da notificação, contestar o valor arbitrado.

Art. 70º. A Fazenda Municipal também poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto através de base de cálculo obtida por regime de Estimativa fiscal, quando:

I - tratar-se de atividade exercida em período de tempo fixo, ou em caráter eventual;

II - tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação do tributo;

IV - tratar-se contribuinte, ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de atividades aconselhar tratamento fiscal diferenciado;

V - o contribuinte reiteradamente violar a legislação tributária.

§ 1º. Os valores lançados por estimativa poderão ser revistos pela Administração em qualquer tempo, se constatado pela fiscalização que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

§ 2º. O regime de estimativa é adotado por período de tempo indeterminado, podendo ser suspenso pela Administração inclusive antes do final do exercício em que iniciou-se, quando julgado pelo fisco que não mais prevalecem as condições que originaram o enquadramento do contribuinte.

§ 3º. Os valores lançados por estimativa poderão ser revistos pela Fazenda Municipal em qualquer tempo, reajustando-se as parcelas vincendas do Imposto, quando verificado que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

§ 4º. Na apuração do ISSQN por Estimativa, deverão ser observados:

I - informações obtidas diretamente com o contribuinte ou com entidades de classe relacionadas à atividade exercida;

II - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira;

III - o valor das matérias primas, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados regularmente na atividade;

IV - a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

V - as despesas com aluguel de imóvel utilizado como estabelecimento ou de máquinas e equipamentos utilizados e, quando próprios os bens móveis, os valores dos mesmos;

VI - as despesas com fornecimento de água, luz, energia elétrica e demais encargos decorrentes do exercício da atividade;

VII - outros critérios tecnicamente e legalmente válidos, a critério da Fazenda Municipal.

§ 5º. A critério da Fazenda Municipal, os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão, enquanto vigorar o regime, ser dispensados do uso e manutenção de livros e documentos fiscais para ISSQN.

§ 6º. Os contribuintes atingidos pelo lançamento estimado poderão, dentro de prazo fixado em 20 (vinte) dias contados da notificação, contestar o valor da estimativa.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 71º. O Imposto será lançado:

I - de ofício, e uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestação na forma de trabalho pessoal, individualmente ou através de sociedade uniprofissional;

II - de ofício, e em qualquer tempo, para os contribuintes do Imposto que exerçam atividades tributáveis em caráter eventual e para lançamentos retificativos ou adicionais;

III - de ofício, mensalmente, para os contribuintes do Imposto submetidos a lançamento por Estimativa, ou em qualquer tempo para os lançamentos em razão de Arbitramento;

IV - por declaração do contribuinte, mensalmente, até o dia quinze (15) do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço, quando o prestador for empresa, ou a esta equiparada conforme esta lei, estabelecido no Município;

V - por homologação, mensalmente, até o dia quinze (15) do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço, quando o prestador for empresa, ou a esta equiparada conforme esta lei, não estabelecido no Município nem exercendo neste atividade de caráter eventual;

VI - por homologação, em qualquer tempo, no recolhimento pelo responsável tributário conforme esta lei, de imposto retido na fonte.

§ 1º. Para os efeitos do imposto entender-se-á por:

I - Lançamento por Declaração – quando o contribuinte fornece à Fazenda Municipal os elementos para que esta constitua a base de cálculo, apure o valor do imposto e emita guia de recolhimento;

II - Lançamento de Ofício – lançamento direto do imposto pelo órgão tributário municipal, com base de cálculo e o montante do tributo por este apurada, com notificação e emissão da guia de recolhimento ao contribuinte;

III - Lançamento por Homologação – lançamento antecipado, em que o contribuinte, sem qualquer ação do fisco, promove a constituição da base de cálculo, aplica as alíquotas correspondentes apura e recolhe o valor do imposto por iniciativa própria .

§ 2º. Os lançamentos conforme os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo ficam sujeitos a posterior ratificação pelo setor tributário municipal, sem prejuízo de revisões de ofício e outras medidas fiscalizadoras para certificação dos lançamentos.

§ 3º. A critério da Fazenda Municipal, poderão ser lançados conjuntamente com o ISSQN as Taxas de Poder de Polícia relativas a licenças incidentes sobre o mesmo contribuinte, conforme o disciplinado pela legislação tributária municipal.

§ 4º. Os lançamentos declarados e os efetuados por homologação, sujeitam os prestadores a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, inclusive das operações não-tributáveis ou daquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo setor tributário municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 72º Será considerado homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e sem manifestação em contrário da Fazenda Municipal.

Art. 73º Para qualquer forma de lançamento e de contribuinte, ou responsável, é reservado à Fazenda Municipal fiscalizar e rever os lançamentos efetuados, observados os prazos e outras determinações legais.

Art. 74º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos de utilização obrigatória pelos contribuintes, a serem mantidos em seus estabelecimentos ou domicílios tributários.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte.

§ 3º. Aos prestadores de serviços na forma de trabalho pessoal, individualmente ou através de sociedade uniprofissional, será adotado recibo apropriado para atender ao tomador, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

§ 4º. Ao prestador de serviço, eventual ou não, pessoa física ou jurídica, inscrito ou não no Cadastro Mobiliário Municipal, e ao tomador responsável por retenção do ISSQN, poderá ser disponibilizado na

Prefeitura o recolhimento do tributo devido através de nota avulsa ou tributada, instituída pela Fazenda Municipal, e por esta preenchida, calculada e emitida.

§ 5º. Conforme a natureza do serviço prestado, e considerado insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá decretar – ou a Fazenda Municipal, por despacho administrativo fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição – a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 6º. Durante o prazo de cinco (05) anos dados à Fazenda Municipal para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição da fiscalização os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 75º Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 76º O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento pela Administração Municipal da regularidade do exercício das atividades tributadas, nem da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 77º O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares, observando-se:

I - todo o dia quinze (15) do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços, para os contribuintes sujeitos a lançamento mensal;

II - aos contribuintes com lançamento anual sobre base de cálculo fixa, conforme o estabelecido no Artigo 66 desta lei, poderá a Administração conceder, por regulamento, as opções de pagamento dividido em até um máximo de três (03) parcelas de igual valor, ou em cota única com 5% (cinco por cento) de desconto;

III - o pagamento do Imposto referente a contribuinte que presta serviços em caráter eventual, temporário ou periódico, será efetuado em uma única cota;

IV - as retenções do Imposto na fonte, de que trata o Artigo 53 e parágrafos, serão efetuadas sem parcelamento;

V - no lançamento *de ofício* deverá ser respeitado o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre a entrega da notificação e a data fixada para pagamento.

Art. 78º No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto a recolher no exercício ou período, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando de ser aplicado o regime, serão apurados os preços dos serviços e o montante de ISSQN efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo pela diferença verificada ou tendo direito à restituição de imposto pago a mais;

III - qualquer diferença entre o montante do ISSQN recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será:

a) recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do fisco municipal, quando este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 79º Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Fazenda Municipal poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo da arrecadação – autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 80º Prestado o serviço, o Imposto será exigido, e lançado na formas do Artigo 71 desta lei, independentemente de o recebimento do preço do serviço pelo contribuinte ser efetuado a vista ou parceladamente.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 81º. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras e costureira em caráter de trabalho pessoal;

II - os serviços prestados por associações culturais, casas de caridade e estabelecimentos com objetivos humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, não beneficiados por imunidade tributária e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal;

III - a diversão pública com fins comprovadamente beneficentes ou quando realizada sem cobrança de ingresso, observada na última situação a possível caracterização de renúncia fiscal.

Art. 82º. A Administração poderá conceder, por decreto do Executivo, isenção do recolhimento de ISSQN aos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil ou hidráulica, e ou aos respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas fundações e autarquias.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83º. Sem prejuízo das demais sanções permitidas pela lei, aos contribuintes que infringirem as disposições deste capítulo serão aplicadas as penalidades fiscais estabelecidas abaixo, conforme o grau da infração:

I - MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado por fração diária, para os casos de atraso no recolhimento;

II - MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na ocasião do efetivo pagamento da sanção, nos casos de:

a) não inscrição no Cadastro Mobiliário ou não comunicação de alterações de dados cadastrais;

b) não comunicação de mudança de atividades, de estabelecimento ou de domicílio tributário, e de encerramento de atividades em prazo superior a trinta (30) dias da ocorrência do fato;

c) falta de livros fiscais;

d) dados incorretos ou omitidos na escrita ou em documentos fiscais;

e) ausência do número da Inscrição Municipal nos documentos fiscais.

III - MULTA no valor de 01 (uma) UFM, em vigor na data do efetivo pagamento da sanção, nos casos de:

- a) falta de escrituração do Imposto devido;
- b) erro, omissão ou fraude na declaração de dados que implique na correta apuração da base de cálculo;
- c) falta de emissão de nota fiscal, ou de outro documento fiscal admitido pela Administração, nas prestações de serviços cujo preço seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor vigente da UFM;
- d) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- e) retirada de livros ou documentos fiscais do estabelecimento ou domicílio tributário do prestador, salvo nos casos previstos em regulamento;
- f) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- g) impedimento ou embaraço à atuação da fiscalização.

IV - MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM, no caso de não retenção do Imposto conforme o Artigo 53 e parágrafos;

V - MULTA de 3 (três) UFM na constatação de fraude do sujeito passivo na apuração do Imposto lançado por declaração ou por homologação;

VI - MULTA de 5 (cinco) UFM, no caso de não recolhimento aos cofres municipais de Imposto retido na fonte conforme o Artigo 53 e parágrafos;

Parágrafo único. Às multas aplicadas conforme as disposições deste artigo serão acrescidas as multas e juros de mora estabelecidos no inciso I, se a infração cometida ocasionar atraso no recolhimento do Imposto conforme os prazos regulamentares.

TÍTULO III

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS – ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 84º. O Imposto tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, de bens imóveis, consideradas:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física conforme o definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 85º. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 86 desta lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, de imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio imobiliário, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor exceda o da sua quota-parte ideal;

VIII - instituições de fideicomisso;

IX - instituições de usufruto, uso e habitação;

X - enfiteuse e subenfiteuse; direito de superfície;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinados os autos de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão dos direitos de permuta;

XV - acessão física nos pagamentos de indenização;

XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *intervivos* não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, inclusive a cessão de direitos relativos a esses atos.

§ 1º. Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 86º. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como os templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, inclusive suas fundações, instituições educacionais e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Código Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou a sua desincorporação para o mesmo alienante;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. A imunidade de que trata o Inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. Os dispostos nos incisos III e IV deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A não incidência tratada nos incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela Prefeitura, para cada caso, mediante requerimento do interessado instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 87º. Isentam-se do pagamento do Imposto:

I - a reserva e a extinção do direito de uso, usufruto e habitação;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias, conforme a lei civil, pelo proprietário ao locatário;

IV - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

V - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

VI - as transmissões ou cessões que visam à execução de plano de habitação popular por órgãos governamentais;

VII - as transmissões em que o alienante ou o adquirente seja o Município de Senador Amaral.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 88º. Contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo, assim entendido como a pessoa física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 89º. Na transmissão ou cessão efetuada sem o pagamento do Imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente, o cedente, os permutantes ou os detentores de mandato, conforme o caso.

Art. 90º. Na cessão de direito relativo a bem imóvel quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do ITBI devido sobre atos anteriores de cessão ou subestabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes, conforme esta lei.

Art. 91º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pela obrigação de recolhimento do ITBI, nos atos praticados por eles e diante deles, em razão de seu ofício, em que se configure a incidência do Imposto conforme esta lei.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 92º. A base de cálculo do Imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos, respeitado como valor mínimo o do Valor Venal do Imóvel Urbano, apurado em 01 de janeiro do exercício fiscal para fins de lançamento do IPTU, ou o Valor Fundiário do Imóvel Rural apurado no mesmo exercício fiscal para fins de ITR (Imposto Territorial Rural), conforme o caso, atualizado monetariamente até a data da transmissão, de acordo com a forma de correção fixada nesta lei, em seu Artigo 266.

§ 1º. Nos imóveis rurais, a determinação da base de cálculo em função do Valor Venal, deve considerar o VTN (Valor da Terra Nua) ou Valor Fundiário – base de cálculo do ITR – adicionado ao valor das benfeitorias existentes, tomadas estas como as construções perenes e demais obras incorporadas ao solo em caráter permanente (acessão física).

§ 2º. A Administração Municipal poderá proceder à avaliação própria do imóvel rural, se discordar da base de cálculo apresentada no parágrafo anterior.

§ 3º. Nas transmissões de imóveis urbanos com base de cálculo fundada no Valor Venal do Imóvel, esse valor será atualizado da data de 01 de janeiro do exercício fiscal corrente da transmissão até a data da ocorrência desta, pela variação do INPC no período.

Art. 93º. Observado o disposto no artigo anterior, para os casos abaixo, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bem imóvel, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este último for maior;

IV - nas tornas ou reposições e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

V - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal, se maior este último;

VI - na instituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse, ou direito de superfície, o valor venal do domínio útil;

VII - na instituição de usufruto, concessão de direito de uso ou habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 1º. Em qualquer outra forma de transmissão de bens e direitos sobre imóveis, não especificadas nos incisos deste artigo, a base de cálculo será apurada conforme o disposto no Artigo 92 e parágrafos.

§ 2º. Na hipótese de transmissão que envolva imóvel cuja superfície ultrapasse os limites do município, será considerada base de cálculo a fração do valor venal ou da transação – considerado o maior valor – que corresponda proporcionalmente à fração da área do imóvel localizada no Município, independentemente dos critérios de apuração adotados pelos demais municípios envolvidos.

Art. 94º. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como Base de Cálculo as alíquotas de:

0,5% (meio por cento) – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira;

2,0% (dois por cento) – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor restante;

2,0% (dois e meio por cento) – nas transmissões de imóveis rurais;

2,0% (dois por cento) – nas demais transmissões.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 95º. O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios, acionistas ou sucessores, em prazo de dez (10) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, no prazo de dez (10) dias contados da data da assinatura do ato ou do deferimento da adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nos demais atos judiciais, dentro de vinte (20) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 96º. Nas promessas ou compromissos de compra, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado o pagamento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para a plena quitação do preço do imóvel.

§ 1º. No pagamento efetuado conforme este artigo, a base de cálculo do Imposto será o valor total da transação atualizado até a data do recolhimento do ITBI.

§ 2º. No recolhimento antecipado do ITBI, ou seja, naquele efetuado no ato da elaboração do compromisso de compra e venda, ficará o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor verificado na data da escritura definitiva, assim como não se restituirá a diferença do Imposto cobrado se verificada redução no valor final do bem ou direito.

Art. 97º. O valor do Imposto somente será restituído, quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão contratual e desfazimento da arrematação conforme o Código Civil;

IV - não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Art. 98º. Não se restituirá Imposto pago, quando:

I - qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, ou ocorrer subsequente cessação da promessa ou compromisso de venda, não sendo, conseqüentemente, lavrada a escritura;

II - o contribuinte venha a perder a transação em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 99º. O pagamento do ITBI será efetuado em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, conforme o disposto em regulamento.

Art. 100º. O recolhimento do Imposto não implica no reconhecimento pela Administração da legalidade dos atos que conduziram à transmissão.

S E Ç Ã O VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 101º. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição municipal competente, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do Imposto.

Art. 102º. É vedado aos escrivães e tabeliães a lavratura de instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem o comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 103º. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação pertinente.

S E Ç Ã O VIII DAS PENALIDADES

Art. 104º. O Imposto não pago nos prazos estabelecidos sujeitará ao contribuinte:

I - a atualização monetária do débito, calculada mediante o índice fixado no Artigo 266;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Imposto;

III - à cobrança de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração.

Art. 105º. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que influam na base de cálculo do Imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) do valor correto do Imposto, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

T Í T U L O IV D A S T A X A S

C A P Í T U L O I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – T S P

Art. 106º. Compreendem as Taxas de Serviços Públicos, a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar e a Taxa de Coleta de Esgoto.

S E Ç Ã O I DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL DO FATO GERADOR

Art. 107º. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial, por imóveis localizados na zona urbana definida por esta lei, dos serviços de Coleta de Lixo Domiciliar prestados

diretamente pela Administração Municipal ou através de concessionária, ou por estas colocados à disposição dos contribuintes, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por Coleta de Lixo Domiciliar à remoção periódica de lixo gerado por imóvel edificado, excetuando-se dessa conceituação a retirada de entulhos e detritos ou a remoção de lixo realizada exclusivamente por solicitação do interessado.

§ 2º. A periodicidade da coleta por parte da Administração, para fundamentar a incidência da Taxa, não poderá ser inferior a três remoções semanais.

§ 3º. A obrigação pelo pagamento da Taxa, consideradas as disposições anteriores deste artigo, desconsiderará se o imóvel gravado encontra-se fechado, desocupado ou em desuso, ou ainda, se o proprietário, o morador ou quem utiliza-se do imóvel para qualquer finalidade, sob qualquer alegação não faça uso do serviço disponibilizado.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 108º. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer outro título de bem imóvel localizado em via ou logradouro público urbano onde a Prefeitura proceda à prestação do serviço público de coleta de lixo domiciliar.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 109º. A base de cálculo da Taxa é o custo anual do serviço utilizado ou posto à disposição dos contribuintes, cobrado de imóveis prediais servidos e calculado conforme tabela componente do Anexo III desta lei.

§ 1º. Por custo do serviço gerador da Taxa entende-se todo o dispêndio financeiro anual orçado para a efetivação da remoção, transporte, triagem e tratamento de lixo domiciliar para o exercício fiscal objeto do lançamento do tributo.

§ 2º. O custo obtido será rateado entre os imóveis servidos conforme o cálculo constante do Anexo III, constituindo o Valor de Referência (VR) para apuração do montante devido por cada um particularmente.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 110º. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente, conjuntamente com o IPTU e no mesmo documento de arrecadação, em nome do contribuinte e com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, observadas as mesmas condições e prazos para pagamento.

§ 1º. Os contribuintes de imóveis imunes ou isentos de IPTU, terão a TCL devida cobrada no mesmo lançamento e nas mesmas condições e prazos dadas aos contribuinte do imposto referido.

§ 2º. Por solicitação do contribuinte, a Taxa poderá ser calculada separadamente para cada subunidade construída existente no imóvel, considerados os Artigos 19, Parágrafo único e 30, §§ 1º e 2º, conforme forma de cálculo aposta no Anexo III, relevada a proporção entre a área da subunidade e a área total construída do imóvel.

Art. 111º. Prevalecem para a TCL as mesmas condições quanto a Inscrição, Lançamento, Arrecadação e Penalidades previstas para o IPTU, na condição de receita associada.

SEÇÃO V
**DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO – TCE
DO FATO GERADOR**

Art. 112º. O fato gerador da Taxa de Coleta de Esgoto é a utilização efetiva ou potencial, por imóveis situados em logradouros beneficiados por serviço de coleta e remoção de esgoto sanitário prestado diretamente pela Administração Municipal, ou por esta colocado à disposição dos contribuintes.

§ 1º. Entende-se por Coleta de Esgoto Sanitário ao escoamento de esgoto gerado por imóvel edificado ou não-edificado que mantenha qualquer tipo de atividade econômica, através de rede apropriada, construída e mantida pelo Município, incluídos todos os serviços relacionados com a sua manutenção.

§ 2º. A obrigação pelo pagamento da Taxa, consideradas as disposições anteriores deste artigo, desconsiderará se o imóvel predial gravado encontra-se fechado, desocupado ou em desuso, ou ainda, se o proprietário, o morador ou quem utiliza-se do imóvel para qualquer finalidade, sob qualquer alegação não faça uso do serviço disponibilizado.

SEÇÃO VI
DO CONTRIBUINTE

Art. 113º. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer outro título de bem imóvel localizado em via ou logradouro público urbano onde o Município mantenha rede para captação de esgoto domiciliar.

SEÇÃO VII
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 114º. A base de cálculo da Taxa é o custo anual do serviço utilizado ou posto à disposição dos contribuintes, cobrado de imóveis prediais servidos e calculado conforme tabela componente do Anexo III desta lei.

§ 1º. Por custo do serviço gerador da Taxa entende-se todo o dispêndio financeiro anual orçado para a manutenção da rede de esgoto, para o exercício fiscal objeto do lançamento do tributo.

§ 2º. O custo obtido será rateado entre os imóveis servidos conforme o cálculo constante do Anexo III, Tabela II, constituindo o Valor de Referência (VR) para apuração do montante devido por cada um particularmente.

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 115º. A Taxa de Coleta de Esgoto será lançada anualmente, conjuntamente com o IPTU e no mesmo documento de arrecadação, em nome do contribuinte e com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, observadas as mesmas condições e prazos para pagamento.

§ 1º. Os contribuintes de imóveis imunes ou isentos de IPTU, terão a TCE devida cobrada no mesmo lançamento e nas mesmas condições e prazos dadas aos contribuinte do imposto referido.

§ 2º. Por solicitação do contribuinte, a Taxa poderá ser calculada separadamente para cada subunidade construída existente no imóvel, considerados os Artigos 19, Parágrafo único e 30, §§ 1º e 2º, conforme forma de cálculo aposta no Anexo III, relevada a proporção entre a área da subunidade e a área total construída do imóvel.

Art. 116º. Prevalecem para a TCE as mesmas condições quanto a Inscrição, Lançamento, Arrecadação e Penalidades previstas para o IPTU, na condição de receita associada.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – TPP

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 117º. O fato gerador das Taxas é o prévio exame e à fiscalização subsequente pela Prefeitura a que são submetidas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro do território municipal, para fins de se condicionar e restringir o uso e fruição de bens, atividades e direitos individuais ou particulares, em benefício da coletividade ou do poder público.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão municipal competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. Sujeita-se a prévia permissão formal da Administração, através de Alvarás de Licença ou de Autorização, e ao pagamento da TPP correspondente, qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - fazer instalar e manter em funcionamento, estabelecimento para finalidades de comércio, prestação de serviços, indústria, agropecuária, agroindústria ou extração vegetal ou mineral, com finalidade econômica, mesmo que sem fito de lucro;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis a partir destes;

III - realizar obras civis;

IV - exercer qualquer atividade econômica em caráter de ambulante;

V - ocupar espaço em via ou logradouro público;

VI - realizar qualquer atividade que importe em livre freqüência de público, com ou sem cobrança de ingresso.

§ 3º. O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, que, nos limites da competência do Município, dependam de prévia licença ou autorização municipal nos termos desta lei, ou se configurem como de interesse da população.

§ 4º. Cumpridas todas as exigências legais da parte do solicitante, a concessão de Licença ou Autorização mediante alvará obedecerá aos critérios:

I - Licença, expedida por tempo indeterminado para atender a direitos subjetivos do requerente;

II - Autorização, expedida a título precário, por tempo determinado, por liberalidade da Administração.

§ 5º. O Alvará de Licença só poderá ser revogado por motivo superveniente que justifique-se legalmente; o Alvará de Autorização pode ser negado ou revogado a qualquer tempo, sem indenização.

Art. 118º. As Taxas serão distintas e discriminadas para:

I - Funcionamento de Estabelecimento;

II - Veiculação de Publicidade;

III - Execução de Obras;

IV - Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

V - Comércio Eventual e Ambulante.

S E Ç Ã O II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFF

Art. 119º. A Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimento será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda instalar e exercer atividade estabelecida, e requeira e obtenha conforme esta lei, autorização ou licença para o exercício de operações comerciais, industriais, de prestação de serviço, agropecuárias, agroindustriais, de extração vegetal ou mineral, financeiras (crédito, seguro, capitalização, câmbio) e de diversões públicas, bem como de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou ministério, em caráter permanente, periódico ou temporário.

§ 1º. Considera-se Estabelecimento, para fins desta Taxa, o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 2º. A concessão de autorização ou de licença tratada neste artigo, sem prejuízo das legislações estadual e federal, condiciona-se a exame das normas municipais referentes à postura, vigilância sanitária, segurança do prédio ou do local pretendido para estabelecimento e da legislação urbanística.

§ 3º. A TFF será cobrada integralmente, observada a fração de tempo entre a data da outorga até a data final do exercício fiscal de referência, a partir do deferimento da autorização ou da licença pela Fazenda Municipal, valendo precariamente para a instalação e início da atividade concedida, até a emissão do competente Alvará, o documento de arrecadação comprobatório do pagamento da Taxa.

§ 4º. A autorização ou a licença serão formalizadas mediante Alvará que deverá ser afixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente até a sua emissão o comprovante de pagamento da TFF.

§ 5º. O licenciamento e o pagamento da TFF cobrem o funcionamento da atividade estabelecida até o final de cada exercício fiscal, salvo quando verificadas uma ou mais das situações enumeradas no parágrafo seguinte.

§ 6º. Será obrigatória nova autorização ou nova licença sempre que ocorrer:

- I - alteração da atividade ou da razão social;
- II - exercício de nova atividade, em paralelo com a licenciada;
- III - mudança de endereço;
- IV - expansão da área do estabelecimento que o incorra em faixa de tributação mais elevada;
- V - constituição de novos estabelecimentos, mesmo que com igual denominação e ou fins.

§ 7º. A Taxa incide, também, sobre depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 8º. O competente alvará de funcionamento poderá ser cassado, e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, se configurada pela fiscalização a inexistência ou inobservância das condições legais que legitimaram a outorga, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, deixar de atender às determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

S E Ç Ã O III

DA TAXA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – TVP

Art. 120º. A Taxa para Veiculação de Publicidade é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que, mediante prévia autorização, veicule publicidade através de instrumentos de divulgação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, mesmo aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, marcas, produtos, locais ou atividades – inclusive os afixados em veículos.

§ 1º. Excetuam-se da autorização e do pagamento da TLP:

I - as publicidades emitidas por rádio, televisão ou outro meio de difusão, quando veiculadas a partir de local não pertencente ao território municipal;

II - anúncios colocados no interior de estabelecimentos;

III - as indicações de nomes, localização e direção de propriedades rurais;

IV - anúncios com finalidades exclusivamente religiosa, cívica, educacional, eleitoral ou veiculado por entidade beneficente no estrito cumprimento de suas finalidades;

V - os cartazes de promoções artísticas e culturais, em que não ocorram cobranças de ingressos;

VI - os cartazes de filmes, peças e shows expostos no local de realização do evento;

VII - as placas, painéis ou tabuletas indicativas de obras civis e dos profissionais responsáveis, quando localizadas nos locais de execução dos serviços;

VIII - as indicações de nomes de empresas, entidades e profissões localizadas nas fachadas dos respectivos estabelecimentos.

§ 2º. Comprovante da concessão da autorização é o competente alvará emitido pela Prefeitura, ou o carimbo apostado em cartazes, valendo precariamente até a liberação destes, o comprovante de pagamento da TVP.

§ 3º. A autorização é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido, podendo ser cassada em qualquer tempo na ocorrência de motivo superveniente que justifique o cancelamento.

§ 4º. As publicidades não autorizadas, ou em desacordo com as exigências da legislação municipal, poderão ser impedidas, retiradas ou inutilizadas pela fiscalização municipal, sem quaisquer indenizações e sem prejuízo da lavratura de multas e de outras medidas legalmente cabíveis.

SEÇÃO IV DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TEO

Art. 121º. A Taxa Para Execução de Obras é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que, mediante prévia licença da Prefeitura, construa, reconstrua, reforme, repare, amplie ou promova a demolição parcial ou total de edificações, ou promova parcelamentos de solo urbano, inclusive loteamentos, desmembramentos e arruamentos.

§ 1º. A concessão da licença é condicionada ao exame e aprovação dos projetos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, observadas a lei federal nº 6.766 de 19/12/1979 com as alterações promovidas pela lei nº 9.785 de 29/01/1999 e a legislação urbanística e de obras do Município, e a situação dos imóveis abarcados e dos solicitantes perante a Fazenda Municipal.

§ 2º. O período de validade da concessão da licença será fixado em conformidade com a natureza, extensão e complexidade da obra, devendo ser renovado se o início desta superar a seis meses da data da concessão.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade de licença e do pagamento da Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;

II - a construção de muros, gradis e alambrados para vedação externa de imóveis, bem como a confecção de calçadas e de paredes de contenção e arrimo;

III - as obras hidráulicas para rede de água e esgoto em imóveis;

IV - os barracões provisórios destinados à guarda de materiais, alojamentos e de outras necessidades dos serviços, quando localizados no local da obra;

V - as obras executadas em logradouros públicos e a construção de casas populares, quando assistidas pelo Poder Público de qualquer nível governamental.

§ 4º. A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

§ 5º. A Prefeitura promoverá o embargo de obra não licenciada ou cuja execução esteja em desacordo com o projeto aprovado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 6º. Respondem solidariamente tanto pelo pagamento da TEO como pela observação das normas que condicionam a concessão da licença, o proprietário ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título e os responsáveis pela execução, projeto e acompanhamento técnico da obra.

§ 7º. Comprovante da concessão da licença é o competente alvará emitido pela Prefeitura, valendo precariamente até a liberação deste, o comprovante de pagamento da Taxa.

SEÇÃO V

DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOV

Art. 122º. A Taxa para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que, mediante prévia autorização municipal, utilize-se de espaço ou área localizada em via, passeio ou logradouro públicos.

§ 1º. Entende-se por ocupação para as finalidades deste artigo, àquela feita mediante instalações provisórias de barracas, *trailers* e similares, quiosques, balcões, bancas, mesas, tabuleiros, aparelhos ou móveis e utensílios de qualquer forma, tipo ou espécie, os depósitos de materiais para quaisquer fins e o estacionamento privativo de veículos em locais públicos.

§ 2º. A autorização é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido, podendo ser cassada em qualquer tempo na ocorrência de motivo superveniente que justifique o cancelamento.

§ 3º. Comprovante da concessão da autorização é o competente alvará emitido pela Prefeitura, valendo precariamente até a liberação deste o comprovante de pagamento da TOV.

§ 4º. Excluem-se do pagamento da Taxa, embora sujeitando-se à autorização da Prefeitura para ocupação e instalação:

I - os espetáculos circenses e os de teatro amador;

II - outra forma de atividade de cultura e lazer, desde que sem cobrança de ingresso.

SEÇÃO VI

DA TAXA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE - TAM

Art. 123º. A Taxa é devida por qualquer pessoa que, devidamente autorizada, observada a Lei Municipal de Posturas, exerça atividade comercial de cunho volante ou móvel, sem local fixo, com ou sem uso de veículos, considerando-se:

I - Eventual – à atividade exercida de modo esporádico;

II - Ambulante – à atividade exercida de forma contínua ou periódica.

§ 1º. Comprovante da concessão da autorização é o competente alvará ou cartão emitido pela Fazenda Municipal, valendo precariamente até a liberação destes o comprovante de pagamento da TAM.

§ 2º. Isentam-se do pagamento da TAM, porém com a obrigatoriedade de obtenção de autorização, as atividades de:

I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - engraxates ambulantes;

III - vendedores de artesanato doméstico e arte popular de própria produção, desde que sem auxílio de empregados;

IV - comércio eventual ou ambulante praticado por deficiente físico ou por maiores de sessenta anos que tenham nessa atividade sua única fonte de renda, desde que exercido pessoalmente e individualmente pelo próprio beneficiado.

§ 3º. A cassação da autorização será levada a termo pela Prefeitura, e determinada a proibição do exercício da atividade, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

§ 4º. A autorização é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido,

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 124º. A base de cálculo das Taxas de Poder de Polícia Administrativa é o custo estimado dispendido com o exercício regular do poder de polícia, dimensionado para cada licença exigida, requerida e concedida, e quantificado pelo valor da Unidade Fiscal (UFM) expresso no Artigo 265 desta lei.

Art. 125º. O cálculo das TPP será procedido conforme as tabelas do Anexo III desta lei, para cada espécie tributária, considerando-se os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

Art. 126º. As Taxas de Poder de Polícia serão calculadas, na data da concessão, proporcionalmente ao período restante do exercício fiscal corrente, salvo para os casos em que o consentimento municipal refira-se a autorização por período determinado de tempo, quando o montante será apurado em razão do prazo solicitado, ou para atender a requisições específicas ou que prescindam de temporariedade.

Art. 127º. Relativamente às Taxas de Funcionamento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local – sem delimitação física de espaço específica e se exploradas pelo mesmo contribuinte – o cálculo será efetuado considerando-se a atividade sujeita à maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) do valor obtido para cada uma das demais atividades.

Art. 128º. Em caso de prorrogação do prazo concedido para Execução de Obras, nova Taxa será lançada com o valor de 50% (cinquenta por cento) do total originalmente cobrado.

SEÇÃO VIII DO CONTRIBUINTE

Art. 129º. Contribuinte das TPP é qualquer pessoa física ou jurídica que tenha obtido uma ou mais das autorizações ou licenças enumeradas conforme o Artigo 117, § 2º desta lei.

SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO

Art. 130º. Ao requerer a autorização ou a licença, o contribuinte fornecerá ao Cadastro Mobiliário as informações exigidas para sua inscrição, devendo posteriormente comunicar todas as alterações cadastrais que venham a ocorrer.

Parágrafo único. A Inscrição das atividades sujeita a autorização ou licença no Cadastro Mobiliário Municipal é obrigatória e observará, no que compete à matéria, as disposições do Artigo 57 desta lei e respectivos parágrafos.

SEÇÃO X DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 131º. As TPP serão lançadas na sequência da aprovação da autorização ou da licença requerida, e posteriormente, quando de concessão por tempo indeterminado, em cada exercício fiscal, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando do aviso-recibo seus elementos distintivos e respectivos valores.

Art. 132º. O pagamento das TPP será feito nas formas e prazos regulares, de uma única vez ou, a critério da Administração, com parcelamento máximo em até duas (02) vezes, sem desconto para pagamento único.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 133º. As infrações relacionadas com as concessões de autorizações e licenças serão punidas com as seguintes penalidades fiscais:

I - Não comunicação à Fazenda Municipal, no prazo de trinta (30) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e de mudanças físicas promovidas no estabelecimento:

MULTA de 01 (uma) UFM;

II - Exercício não autorizado pela Fazenda Municipal, de qualquer atividade sujeita a prévia autorização ou licença:

MULTA de 05 (cinco) UFM, duplicada na hipótese de reincidência;

III - Suspensão das atividades por período de até trinta (30) dias nas hipóteses de reincidência nas infrações descritas nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas e de outras sanções legais.

Art. 134º. Também sujeitam-se à suspensão das atividades, e inclusive à cassação das autorizações e das licenças de competência municipal concedidas, os contribuintes que desobedecerem a intimações expedidas pela Fazenda Municipal, embarçarem a ação da fiscalização ou que venham a exercer suas atividades de maneiras que contrariem o interesse público, a ordem, a saúde, os bons costumes e a segurança pública.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 135º. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública, da qual resultem, direta ou indiretamente, valorizações dos imóveis localizados na sua zona de influência.

§ 1º. Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, incluindo-se estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de via ou logradouro público;

III - serviços gerais de urbanização; arborização, ajardinamento; constituição e ampliação de parques e áreas de esporte e lazer; embelezamento em geral;

IV - instalação de sistema de escoamento pluvial, de redes de água potável e de esgotos sanitários;

V - instalação de rede elétrica para iluminação pública ou distribuição domiciliar;

VI - proteção contra secas, inundações, erosões; construção de arrimos e contenção de encostas; aterramentos;

VII - obras de saneamento em geral; canalização, retificação e regularização de cursos d'água; construção de diques, cais e obras de irrigação;

VIII - construção de funiculares e ascensores;

IX - instalações de comodidades públicas;

X - outras obras executadas pelo Poder Público Municipal, que venham a valorizar imóveis particulares.

§ 2º. Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, considera-se zona de influência da obra pública à área urbana que, mediante critérios técnicos de apuração, seja beneficiada ou tenha valorização de seus imóveis em decorrência de obra pública, conforme delimitação no edital afim.

Art. 136º. As obras públicas serão enquadradas em dois programas:

I - Prioritárias: quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Secundárias: quando de menor interesse geral, e solicitadas por um mínimo de dois terços dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Art. 137º. As obras ditas secundárias, conforme o Artigo 136, somente serão iniciadas após o depósito da devida caução pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º. O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os termos estabelecidos.

§ 2º. A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, considerando-se que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 3º. Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não será iniciada, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização monetária ou juros.

§ 4º. Realizada a obra, a caução prestada terá seu valor deduzido do montante a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, respectivamente para cada imóvel.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 138º. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - sobre a simples reparação ou recapeamento de pavimento, mesmo que tais serviços requeiram novas obras de infra-estrutura;

II - sobre imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais, conforme esta lei em seu Artigo 9º.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 139º. Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização decorrente de obra pública, conforme o Artigo 135 e parágrafos.

Parágrafo único – A Contribuição de Melhoria, por constituir ônus real, acompanha o imóvel ainda após a transmissão deste.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 140º. A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra – limite global de ressarcimento – que será rateado entre os imóveis beneficiados, com a apuração do limite individual de ressarcimento, proporcionalmente às testadas ou à área do imóvel, considerando-se:

I - a metragem linear de testada quando de obras realizadas diretamente nas vias ou logradouros lindeiros ao imóvel;

II - a área de terreno do imóvel situado na zona de influência da obra pública, quando esta não seja executada diretamente nas vias ou logradouros de acesso à propriedade.

Parágrafo único. Incluem-se no custo da obra todas as despesas de estudo, projeto, execução, fiscalização, financiamento, desapropriações e administração a ela relativas.

Art. 141º. Observado o Artigo 135, a Administração poderá estabelecer coeficientes de cálculo diferenciados entre imóveis utilizados para exploração econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, imóveis destinados a habitação, imóveis de utilização mista, imóveis não edificados, glebas indivisas e imóveis com exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os coeficientes, estabelecidos em regulamento, devem cumprir a finalidade de coerência tributária em face das respectivas valorizações decorrentes da obra, conforme o tipo de utilização dado ao imóvel.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 142º. O lançamento da Contribuição de Melhoria será obrigatoriamente precedido da publicação de edital elaborado pela Prefeitura, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação do custo da obra a ser considerado para efeito de base de cálculo do tributo;

V - delimitação da zona de influência da obra;

VI - relacionamento das inscrições cadastrais, nomes dos contribuintes e indicação das respectivas testadas ou áreas territoriais dos imóveis abrangidos;

VII - indicação do limite individual de ressarcimento ou valor do tributo a ser lançado para cada contribuinte.

Art. 143º. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer dos elementos constantes do edital referido no Artigo 142, dentro de prazo não superior a trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, tendo efeito somente para o impugnante.

§ 2º. A comunicação de impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição que iniciará o processo administrativo, o qual tramitará conforme o previsto na parte geral desta lei.

Art. 144º. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, no término da obra.

§ 1º. A notificação do tributo poderá ser direta ou mediante edital, e conterá, além dos dados do contribuinte, os elementos de cálculo, o valor do tributo e as datas e formas de pagamento.

§ 2º. Os imóveis em condomínio terão o tributo lançado em nome deste, a quem caberá exigir dos condôminos as respectivas quotas-parte.

§ 3º. Os imóveis em propriedade comum e indivisa, será tributado em nome de um dos co-proprietários.

Art. 145º. Correrão por conta do Município as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e daqueles beneficiados por isenção de Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 146º. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou parceladamente em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º. No lançamento que admita parcelamento, o contribuinte que decidir pelo pagamento em uma única vez, será beneficiado com desconto de 5% (cinco por cento) do valor total do lançamento desde que a quitação plena se dê até a data de vencimento da primeira prestação mensal.

§ 2º. O valor de cada parcela poderá ser atualizado monetariamente conforme esta lei.

§ 3º. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 147º. Sem prejuízo das demais cominações legais, a falta de pagamento nos prazos regulamentares implicará em cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela não paga, com o acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 148º. São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, incluindo-se suas autarquias e fundações;

II - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 149º. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – é a prestação efetiva e contínua de serviço de fornecimento de energia elétrica, e de atividades este relacionadas, destinado à iluminação de vias e logradouros públicos, promovido pelo Município através de concessionária.

Parágrafo único. Para os efeitos da ocorrência do fato gerador da CIP, entende-se por:

I) Via Pública, ao meio ou espaço físico, mantido pelo Poder Público, pelo qual se possibilita o livre tráfego de veículos ou o livre deslocamento de pessoas, ou de ambas as coisas simultaneamente;

II) Logradouro Público, a local de livre acesso ao público, como praças, jardins, passeios e outros bens de uso comum, mantido pelo Município para desfrute da população.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 150º. Contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida em imóvel localizado em zona urbana ou rural do Município, cadastrado como consumidor de energia elétrica pela distribuidora concessionária, seja beneficiário direto ou indireto do serviço de iluminação pública, independentemente da sua condição de proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do bem imobiliário gravado.

Parágrafo único. A Contribuição de Iluminação Pública, por constituir ônus real, acompanha o imóvel tributado ainda após a transmissão deste.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO LANÇAMENTO

Art. 151º. A Base de Cálculo da CIP é limitada ao custo integral dos serviços afins, sob encargo do Município, compreendendo:

I – despesas com fornecimento, administração, operações, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

II – quotas de depreciação e ou reposição de serviços e instalações referentes ao sistema;

III – quotas de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema.

Parágrafo único. A base de cálculo individual para cada contribuinte é o montante obtido da aplicação das alíquotas cabíveis, conforme esta lei, sobre o valor atribuído ao consumo de energia elétrica domiciliar de cada ligação individual, apurado mensalmente pela concessionária do serviço.

Art. 152º. As alíquotas a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, são diferenciadas conforme a classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou de outro organismo que venha a substituí-lo, e constam de tabela do Anexo IV desta lei

Art. 153º. A Contribuição será lançada e cobrada conjuntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço, conforme convênio celebrado entre as partes e que disponha sobre as formas de cobrança do tributo.

§ 1º. Sobre os valores da CIP cobrados e não pagos incidirão juros de mora e atualização monetária, conforme dispõe esta lei no Artigo 176, sem prejuízo de virem a constituir-se em Dívida Ativa conforme o Artigo 218.

§ 2º. O convênio a que se refere o “caput” deste artigo deverá, entre outras, estabelecer condições que:

- I – propicie o repasse imediato ao Município dos recursos arrecadados com a CIP;
- II – regulem a retenção dos valores correspondentes ao custeio municipal com os serviços de iluminação pública e atividades relacionadas;
- III – fixem os encargos relativos à remuneração pelo Município dos serviços da concessionária relacionados com a cobrança, arrecadação e outros serviços administrativos correlatos.

Art. 154º. O Executivo criará, e fará manter, um Fundo de Iluminação Pública, de natureza contábil e gerenciado pela Fazenda Municipal, para o qual será obrigatoriamente destinado todo o produto de arrecadação da CIP, com a finalidade de administrar o custeio dos serviços de Iluminação Pública, conforme o Artigo 151.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155º. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável: quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Art. 156º. São pessoalmente responsáveis:

- I - o Adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando deste conste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o Espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes na data de abertura da sucessão;
- III - o Sucessor a qualquer título e o Cônjuge Meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - os tomadores de serviços ou quem tenha vínculo com o fato gerador do ISSQN, conforme o Artigo 53 e parágrafos.

Art. 157º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 158º. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva

exploração – sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual – responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 159º. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se somente as penalidades de caráter moratório.

Art. 160º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no Artigo 159;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 161º. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Fazenda Municipal, podendo ser reconvocato se houver necessidade de complementação ou de outros esclarecimentos sobre os dados solicitados.

§ 1º. A convocação do contribuinte poderá ser feita por correspondência, através de órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

§ 2º. Feita a convocação, excetuados os prazos específicos fixados nos demais dispositivos desta lei, o contribuinte terá um prazo não superior a vinte (20) dias para atender ao requerido, seja pessoalmente ou por escrito, sob pena de tomada de procedimentos *de ofício*, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 162º. Além do particularizado nos dispositivos desta lei para disciplinamento de cada tributo, o lançamento tributário independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos atos certamente ocorridos.

Art. 163º. Será sempre de vinte (20) dias, contados a partir do recebimento da notificação de lançamento tributário, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, se outro prazo não foi estipulado, especificamente, nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de notificação de tributo por via postal ou por edital, o prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar da postagem ou da publicação.

Art. 164º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo lançado e o exercício a que se refere;

III - o valor discriminado do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento;

V - o comprovante, para uso do órgão fiscal, do recebimento da notificação pelo contribuinte.

§ 1º. Nos casos de contribuinte notificado via correio, vale como comprovante da notificação o documento fornecido no registro da correspondência.

§ 2º. A comprovação de lançamento por edital será o próprio documento utilizado para publicação.

Art. 165º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Art. 166º. Até o dia dez (10) de cada mês, os tabeliães e oficiais de registro público deverão encaminhar ao fisco municipal informações a respeito de imóveis, praticadas no mês anterior, tais como as transmissões e as averbações.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 167º. A exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa por: moratória concedida em caráter geral ou particular; o depósito de seu montante integral para fins de impugnação; recurso impetrado pelo contribuinte ou recurso administrativo de ofício; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial e o parcelamento de crédito com vinculação a moratória (Lei Complementar Federal nº 104 de 10.01.2001).

Parágrafo único. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional, artigos de 152 a 154-A.

Art. 168º. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua efetivação na Tesouraria Municipal ou da sua consignação judicial.

Art. 169º. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente de prévio aviso.

Art. 170º. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 171º. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 172º. Extingue-se o crédito tributário por pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, homologação de lançamento antecipado, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial passada em julgado e a dação em pagamento mediante a entrega de bens imóveis.

Art. 173º. Nenhum recolhimento tributário ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que seja expedido o competente documento de arrecadação municipal (DAM), conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores municipais que o houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 174º. Qualquer pagamento referente a tributo ou penalidade pecuniária, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou em estabelecimento bancário autorizado pela Prefeitura, sob pena de nulidade.

Art. 175º. É facultado à Fazenda Municipal a cobrança conjunta de Imposto e Taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 176º. Excetuados os casos em que esta lei dispõe especificamente sobre sanções moratórias, qualquer outro crédito não pago na data do vencimento terá seu valor atualizado monetariamente, conforme o disposto no Artigo 266, na data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados por fração mensal e diária e incidentes sobre o valor atualizado do crédito.

Art. 177º. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo ou de outros créditos, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou de valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

§ 2º. A restituição, total ou parcial, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 178º. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 179º. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do valor pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 177, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Artigo 177, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 180º. Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 181º. O pedido de restituição será encaminhado à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, com apresentação de prova de pagamento e arguição das razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 182º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias, contados da decisão final que deferiu o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo estabelecido acarretará ao valor pleiteado os acréscimos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado da restituição à data do efetivo pagamento.

Art. 183º. Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera da Administração, favorável ao contribuinte.

Art. 184º. Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 185º. Fica o Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor em reais ao de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente;

II - a demora na solução do litígio seja, comprovadamente, onerosa para o Município.

Art. 186º. Fica relegado à autorização do Chefe do Executivo, expressada por despacho fundamentado com base em processo administrativo, a concessão de remissão parcial ou total de crédito tributário ou de sanções pecuniárias decorrentes de obrigações acessórias, para atender única e exclusivamente:

I - a precária situação econômica do sujeito passivo, devidamente comprovada;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato.

Art. 187º. O direito da Fazenda Municipal de constituir crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

I - da data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. Configurada a situação do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do Artigo 189 e parágrafo único para apuração de responsabilidades ou caracterização de faltas.

Art. 188º. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação feita ao devedor pessoalmente, ou por edital na impossibilidade de sua localização;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão da Moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - durante o prazo de concessão da Remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

III - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo esse prazo. .

Art. 189º. Ocorrendo a decadência ou a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos decaídos ou prescritos.

Art. 190º. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas *de ofício* ao impugnante ou convertidas em renda ao Município.

Art. 191º. Extinguem o crédito tributário as decisões administrativas ou judiciais que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem, também, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no Artigo 167.

S E Ç Ã O I V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 192º. A exclusão do crédito tributário por Isenção ou Anistia não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 193º. A Isenção, quando concedida em função desta lei, depende de reconhecimento anual pelo Executivo, antes do início de cada exercício, da prevalência das situações exigidas para a concessão.

Art. 194º. A Anistia geral ou parcial de débitos decorrentes de créditos tributários será regulada por lei específica.

S E Ç Ã O V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 195º. Aos contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal, serão vedados:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza da Administração Municipal direta ou indireta;

II - participar de licitações administrativa ou pública promovidas pela Administração Municipal direta ou indireta;

III - prestar serviços, fornecer mercadorias ou executar obras de quaisquer natureza para a Administração Municipal direta ou indireta;

IV - o desfrute de quaisquer benefícios fiscais municipais.

Parágrafo único. As restrições deste artigo serão suprimidas tão logo seja quitado ou extinto o débito na forma desta lei, com a apresentação da competente certidão negativa.

Art. 196º. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Art. 197º. Na hipótese de denúncia espontânea de infração pelo contribuinte, ficará excluída a penalidade desde que corrigida a falta ou, se for o caso, efetuada a quitação do débito com os acréscimos legais cabíveis ou, ainda, tenha sido depositada a importância arbitrada pela Fazenda Municipal, quando o débito dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 198º. Por infrações a dispositivos desta lei, para os quais não tenham sido atribuídas penas pecuniárias específicas, serão aplicadas multas de duas (02) vezes o valor unitário em vigor da UFM estabelecida conforme esta lei no Artigo 265 – duplicadas em cada reincidência – para quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 199º. Serão considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser participada a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos, omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros ou documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos;

III - alterar faturas e outros documentos relativos a operações tributáveis, com propósito de fraudar o fisco municipal;

IV - fornecer ou emitir documento graciosamente, ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução tributária.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 200º. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária, desde que o faça antes de iniciada a ação fiscal e em obediência de normas desta lei.

Parágrafo único. A solicitação de consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação.

Art. 201º. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 202º. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 203º. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

Art. 204º. A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a onerosidade do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio acerto administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da notificação.

Art. 205º. A autoridade administrativa responderá à consulta dentro de um prazo de sessenta (60) dias.
Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, em prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 206º. Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento da lei tributária.

§ 1º. Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluí-la, salvo quando estiver aquele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 207º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 208º. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 209º. A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou evidente intuito de fraude, será desclassificada, sendo facultado à Administração o arbitramento dos valores referentes.

Art. 210º. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos – em relação a um mesmo fato ou período de tempo – enquanto não extinto o direito de se proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 211º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a manter sigilo.

Art. 212º. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, somente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização tributária, entre os diversos órgãos municipais ou destes com as demais esferas de poder público do país.

§ 2º A divulgação não permitida de informações fiscais, será caracterizada como falta grave e sujeitará o infrator às penas da legislação pertinente.

Art. 213º. As autoridades da administração fiscal, através de seu titular, poderão solicitar força policial quando vítima de embaraço ou coação no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensável essa medida para efetivação de medidas previstas nesta lei.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 214º. Por solicitação do contribuinte será fornecida pela Fazenda Municipal, em não havendo dívida, certidão negativa de débitos relativos a qualquer dos tributos municipais.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias contados da data do requerimento, sob pena de responsabilização dos servidores incumbidos do serviço.

Art. 215º. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 216º. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 217º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra o Município, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário pendente, com os devidos acréscimos exigidos por esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, nesse tipo de infração.

SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA

Art. 218º. As importâncias devidas à Fazenda Municipal relativas a obrigações decorrentes de lei ou contrato, e seus acréscimos legais, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular, esgotados os prazos previstos para recolhimento e os meios para cobrança pela via administrativa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por:

I - **Dívida Ativa Tributária**, àquela composta de todos os créditos tributários constituídos e não extintos, conforme o Artigo 172 desta lei, originados das Obrigações Tributárias Principal e Acessórias – respectivamente, o montante do tributo lançado e os adicionais referentes a atualizações monetárias, multas e juros de mora que se acrescem ao valor original do tributo lançado, mais os montantes de outras penalidades pecuniárias aplicadas em razão da não satisfação de exigências da legislação tributária impostas ao sujeito passivo para o controle e apuração do cumprimento normal da obrigação tributária principal.

II - **Dívida Ativa Não-tributária**, à pendência financeira referente a crédito não-tributário, regularmente inscrita, ao processamento do qual aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional em seus Artigos de 186 a 188 e 202 a 204, e das leis federais nº 4.320 de 17.03.1964 e nº 6.830 de 22.12.1980, no que refere-se, entre outros, a: multas administrativas exceto as de origem em tributo; foros, laudêmios, aluguéis e taxas de ocupação; preços públicos ou tarifas; preços semiprivados; custas processuais; indenizações, reposições, restituições e débitos decorrentes de financiamentos, fianças,

sub-rogações de garantia, hipotecas, avais, ou outras garantias; obrigações em moeda estrangeira; contratos em geral ou obrigações havidas com a Administração Municipal.

Art. 219º. Os débitos originados de tributo serão inscritos em Dívida Ativa, conforme o Artigo 221 desta lei, incisos e parágrafos, observados os prazos:

I - não inferior a trinta dias e não superior a noventa dias do início do exercício fiscal, para os impostos, e taxas cobradas conjuntamente com estes, lançados no exercício imediatamente anterior;

II - não inferior a trinta dias e não superior a noventa dias do início do exercício fiscal, para as Taxas lançadas individualmente no exercício imediatamente anterior;

III - não inferior a quinze dias e não superior a trinta dias do início do exercício fiscal, para os Impostos, e Taxas cobradas conjuntamente com estes, lançados em exercícios anteriores ao último, se ainda não inscritos e observadas as possíveis datas de prescrição;

IV - não inferior a quinze dias e não superior a trinta dias do início do exercício fiscal, para as Taxas lançadas individualmente, referentes a exercícios anteriores, se ainda não inscritos e observadas as possíveis datas de prescrição;

V - não inferior a quinze e não superior a trinta dias da data do último vencimento, para os casos de lançamentos de multas e sanções pecuniárias originadas de descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

VI - em qualquer tempo para qualquer tipo de débito, quando verificada a eminência de prescrição ou quando constatada a interrupção de pagamento em parcelamento moratório acordado administrativamente.

§ 1º. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II ficam assim fixados para possibilitar cobranças administrativas dos débitos pendentes, antes da competente inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º. A dilatação dos prazos estabelecidos nos incisos, excetuada a situação prevista no inciso VI, poderá ser procedida por despacho fundamentado firmado pelo chefe do Executivo.

Art. 220º. O débito de natureza não-tributária será inscrito em Dívida Ativa imediatamente após o vencimento de seu valor integral, ou o da primeira parcela não quitada, observando-se quanto aos procedimentos para a inscrição as disposições do Artigo 221, incisos e parágrafos.

Art. 221º. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;

II - o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem a apuração do valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação numérica do Livro e da Folha de Inscrição.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 222º. A inscrição em Dívida Ativa, tributária ou não-tributária, será notificada ao devedor, ou co-responsável se houver, por escrito e em prazo não superior a trinta (30) dias corridos da data da inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificar-se o devedor na forma do parágrafo anterior, será instrumento válido de notificação a publicação do ato em edital afixado na sede da Prefeitura ou em órgão de imprensa escrita de caráter local ou regional.

Art. 223º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 221, incisos de I a V e parágrafos, ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante e substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito to passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 224º. No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, àquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.

Art. 225º. Após inscritos e notificados, os débitos serão ainda cobrados administrativamente mais uma única vez pela Fazenda Municipal, em prazo não superior a noventa (90) dias da data da inscrição, antes de seu encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal para as providências cabíveis para ajuizamento, conforme a Lei Federal nº 6.830 de 22.12.1980 ou das que a sucederem.

Art. 226º. Para as finalidades desta lei, após procedida a Inscrição, esta somente poderá ser:

I - Alterada, quando constatado erro na sua constituição, observado o artigo 223;

II - Suspensa, quando ao débito inscrito for concedido, conforme esta lei, parcelamento decorrente de negociação administrativa, parcelamento decorrente de lei específica de moratória, ou por decisão administrativa ou judicial que interrompa o processo de execução fiscal;

III - Cancelada, quando por constatação de ofício, decisão administrativa ou sentença judicial, verificar-se improcedência ou ilegalidade do ato constitutivo;

IV - Extinta, quando satisfeitos financeiramente os débitos que a originaram.

§ 1º. A suspensão ou cancelamento de inscrição em Dívida Ativa, deverá constar obrigatoriamente, individualmente ou conjuntamente com outras, de exposição de motivos exarada em processo administrativo regular.

§ 2º. A extinção de débito inscrito deve, obrigatoriamente, vincular-se a documento que prove a quitação financeira do valor devido acrescido dos encargos fixados conforme esta lei.

§ 3º. Sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis, o descumprimento dos dispostos neste artigo poderá ocasionar aos servidores responsáveis, penas administrativas e obrigações pelo ressarcimento ao Município de comprovadas perdas financeiras.

Art. 227º. O encaminhamento judicial da dívida poderá ser procedido sem negociação administrativa preliminar.

Parágrafo único. As dívidas em processo de execução judicial poderão, até a data da sentença definitiva, ter retomadas as negociações para acerto pela via administrativa.

Art. 228º. A Dívida Ativa, tributária ou não, será calculada da seguinte forma:

I - Sobre os valores originários dos créditos inscritos, incidirão atualização monetária medida da data do vencimento destes até a da inscrição; a multa correspondente e os juros de mora fixados serão acrescidos através de cálculo efetuado sobre o valor originário corrigido.

II - Sobre o valor originário calculado conforme o inciso anterior incidirão, sem prejuízo de outras cominações legais, atualização monetária e fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data da inscrição até a do efetivo pagamento.

III - O índice inflacionário utilizado será o estabelecido por esta lei em seu Artigo 266, a multa será de 2% (dois por cento) e os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, considerando-se cada mês do ano com exatos trinta dias – ano comercial.

Parágrafo único. Os modos e as formulações de cálculo encontram-se no Anexo V desta lei.

Art. 229º. A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos desta lei, a liquidez do crédito.

Art. 230º. Poderão ser reunidas em um único processo de cobrança as dívidas de um mesmo devedor, desde que guardem relação de conexão ou consequência.

Art. 231º. O débito inscrito, ou prestes a sê-lo, em Dívida Ativa, excetuadas disposições diversas estabelecidas em lei específica, mediante procedimento administrativo de negociação com o devedor, poderá ser parcelado, da seguinte forma:

I - em único pagamento, para valores que não excedam a 50% da UFM vigente;

II - em, no máximo, três (03) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para valores maiores que 50% e menores que 150% da UFM vigente;

III - em, no máximo, seis (06) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para valores maiores que 150% e menores que 400% da UFM vigente;

IV - em até doze (12) parcelas mensais, iguais e consecutivas, para valores maiores que 400% da UFM;

§ 1º. Para valores que superem 400% do valor vigente da UFM, poderá ser negociado parcelamento em até o máximo de dezoito (18) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento ou confissão da dívida.

§ 3º. O não pagamento de qualquer prestação até a data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e, apuradas as deduções referentes aos valores pagos, na imediata inscrição ou reinscrição do débito remanescente em Dívida Ativa, ficando proibida a renovação do parcelamento concedido, e de se pactuar novo acordo de parcelamento para o mesmo débito pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 232º. A dilatação de prazo e no número de parcelas, e a concessão de novo parcelamento, deverão observar as disposições relativas à Moratória referida no artigo 167, Parágrafo único.

TÍTULO II CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 233º. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

Art. 234º. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada ou por edital quando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 235º. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa, quando cabíveis, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 236º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizados monetariamente a partir da data do depósito.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 237º. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar-se o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter-se o ressarcimento pelo dano.

Art. 238º. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator ou de seu estabelecimento, e a inscrição cadastral mobiliária e ou imobiliária, se houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e daquele que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do valor da autuação, dentro de prazo de vinte (20) dias;

VII - o valor da pena pecuniária, com seus acréscimos por atraso, e a data limite para pagamento;

VIII - a assinatura do agente fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função;

IX - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção de recusa ou impossibilidade de obtê-la.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 239º. Após lavrado o auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 240º. Lavrado o auto, terá o autuante o prazo obrigatório e improrrogável de quarenta e oito (48) horas para entregar cópia ao órgão fazendário.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo, sujeitará o funcionário às penalidades previstas no Artigo 198, independentemente de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 241º. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem a prévia autorização, em despacho fundamentado, do Chefe do Executivo.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 242º. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação

Art. 243º. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicação do local onde ficarão depositados, o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, com indicação clara e precisa do fato e das disposições legais pertinentes.

Art. 244º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias legais exigidas, se for o caso.

Art. 245º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que sirva de prova, caso os originais não sejam indispensáveis.

Art. 246º. Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a apresentar defesa, recolher o débito ou cumprir o que lhe foi determinado.

SEÇÃO IV DEFESA

Art. 247º. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação havida por força de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, com alegações que entender úteis, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 248º. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 249º. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, juntamente com petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, com acompanhamento de todos os elementos que lhe serviram de base.

Art. 250º. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, ao qual caberá manifestar-se sobre as razões oferecidas no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular do órgão fazendário.

Art. 251º. Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V DILIGÊNCIAS

Art. 252º. A autoridade administrativa determinará, *de ofício* ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa designará o agente fazendário e ou o perito devidamente qualificados para a realização das diligências.

Art. 253º. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 254º. As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e durante a realização daquelas ficarão suspensos os cursos dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 255º. As impugnações a lançamentos e as defesas sobre autos de infração e de apreensão, serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do protocolamento da petição de impugnação ou defesa.

Art. 256º. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III - com a lavratura de termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 257º. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único. Considerando-se não possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e exigir a produção de novas provas.

Art. 258º. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte reclamante interpor recurso voluntário, como se julgado procedente o auto de infração

ou apreensão e improcedente a impugnação contra lançamento, cessando assim, com o recurso interposto, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

S E Ç Ã O VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 259º. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho a ele desfavorável, no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda em três (03) vezes o valor da Unidade Fiscal estabelecida no Artigo 265.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso *de ofício*, a decisão não produzirá efeito.

Art. 260º. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e a atualização monetária a partir dessa data.

Art. 261º. A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262º. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 263º. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 264º. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou dos estabelecimentos de crédito autorizados, prorrogados, sempre que necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 265º. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Senador Amaral (UFM) com valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cálculo de tributos, penas pecuniárias e outros valores especificamente expressos nessa lei, que baseiem-se na UFM ou a tenham como elemento de cálculo.

Parágrafo único. A UFM será atualizada conforme o Artigo 266 desta lei, a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 266º. A atualização monetária de valores, quando aplicada por força de dispositivos desta lei, será efetuada conforme a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE anualmente, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, ou em qualquer período de tempo quando necessário, pela variação periódica correspondente do mesmo índice.

§ 1º. As atualizações monetárias mensais serão efetuadas no primeiro dia do mês, com base na variação do INPC medida no mês imediatamente anterior.

§ 2º. A atualização monetária mensal poderá ser fracionada diariamente quando necessário ou cabível.

§ 3º. Para os casos de lançamento direto de tributos, em que esta lei permite apenas a atualização monetária anual das bases de cálculo, o índice do INPC tomado será aquele medido pelo INPC de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, aplicado a partir de 01 de janeiro do exercício corrente.

Art. 267º. Sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal nº 9.983 de 14.07.2000 sobre a matéria, a inclusão, alteração ou exclusão indevidas de informação no Cadastro Imobiliário, Mobiliário ou de registros inscritos em Dívida Ativa que redundem em prejuízo ao Município, sujeitam o servidor responsável à multa estipulada no Artigo 198, não excluídos os possíveis ressarcimentos financeiros previstos conforme o caso.

Art. 268º. Consideram-se integrados à presente lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, e respectivas tabelas.

Art. 269º. As regulamentações desta lei, no que couber, serão efetuadas por decreto do Executivo.

Art. 270º. Ficam revogadas as leis nº 0021 de 16 de novembro de 1993 e nº 155/02 de 20 de dezembro de 2002.

Art. 271º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Prefeitura Municipal de Senador Amaral, em 20 de dezembro de 2005.

HÉLCIO APARECIDO BAIÃO
Prefeito Municipal

Anexos integrantes do Código Tributário Municipal
- Lei Complementar n.º 206/05 de 20 de dezembro de 2005 - conforme o Artigo 264 desta.

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXO I - Cálculo do IPTU

ANEXO II - ISSQN – Lista de Serviços, Alíquotas

ANEXO III - Cálculo de Taxas

ANEXO IV - Cálculo da Contribuição de Iluminação Pública

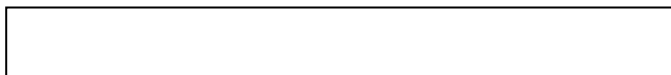
ANEXO V - Cálculo de Dívida Ativa

ANEXO VI - Planta Genérica de Valores

ANEXO VII - Fator de Redução – Gleba Urbana

ANEXO I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha 01



Valor do IPTU = Valor Venal do Imóvel x Alíquota

Valor Venal do Imóvel:

$$VVI = VVT + VVC$$

VVI → valor venal do imóvel

VVT → valor venal do terreno

VVC → valor venal da construção

Valor Venal do Terreno:

$$VVT = FIT \times VM2T \times FCT \times FCG \times FAT$$

onde,

VVT = valor venal de terreno

FIT = fração ideal de terreno em m2

VM2T = valor de m2 de terreno

FCT = fatores corretivos de terreno
(situação x perfil x solo)

FCG = fator redutor para glebas urbanas,

FAT = fator corretivo de atualização anual do VV territorial

$$FIT = \frac{AT \times ASC}{ATC}$$

onde,

FIT = fração ideal de terreno

AT = área do terreno

ASC = área da subunidade construída

ATC = área total construída

Valor Venal da Construção:

$$VVC = (ASC + ADP) \times VM2C \times \frac{CAT}{100} \times FCC \times FAC$$

onde,

VVC = valor venal da subunidade imobiliária construída

ASC = área construída da subunidade

ADP = nove décimos (0,9) do valor da soma das áreas das dependências acessórias da subunidade

VM2C = valor do m2 de construção

CAT = somatório de pontos de categoria, conforme tabela anexada

FCC = fatores corretivos da construção (alinhamento x posição x localização x estado de conservação)

FAC = fator corretivo de atualização anual do VV da Construção

ANEXO I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha

02

Fatores Corretivos de Terreno (FCT), de Atualização de Valor Venal (FAT), Fatores Corretivos de Construção (FCC) e Tabela de Pontos de Categoria da Construção (CAT)

I) FCT - SITUAÇÃO: consiste em graduação atribuída ao lote, em conformidade com a sua configuração na quadra que o comporta e em relação aos logradouros adjacentes:

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
UMA FRENTE	1,00
MAIS QUE UMA FRENTE	1,10
ENCRAVADO	0,80
GLEBA	vide Anexo VII
VILA	0,80
CONDOMÍNIO	1,10

II) FCT - PERFIL: graduação atribuída ao relevo do terreno, considerando-se seu eixo longitudinal aproximado, no sentido da testada principal para os fundos do lote:

<u>PERFIL</u>	<u>COEFICIENTE</u>
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,75

III) FCT - SOLO: graduação atribuída ao terreno, conforme as características físicas predominantes de seu solo (Pedologia):

<u>SOLO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FIRME	1,00
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,80
MISTO	0,85

IV) FCG - fator de cálculo aplicado sobre o FCT, com a finalidade de reduzir gradualmente a área territorial tributável dos imóveis com superfície de terreno superiores a 3.000m², conforme coeficientes tabelados no Anexo VII.

V) FAT - FATOR CORRETIVO DE ATUALIZAÇÃO DO VVT: elemento de cálculo arbitrado para correção do produto final do Valor Venal do Terreno, com graduação temporal estipulada para iniciar-se a partir do exercício fiscal de 2006 e encerrar-se no exercício de 2008, ocasião em que assumirá coeficiente com valor neutro:

<u>EXERCÍCIO FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE</u>
2006	0,60
2007	0,80
2008	1,00

ANEXO I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha 03

VI) FCC - ALINHAMENTO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se o posicionamento de qualquer de suas fachadas, ou de seus limites externos, em relação às testadas principal ou secundárias do lote:

<u>ALINHAMENTO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ALINHADA	0,90

RECUADA 1,00

VII) FCC - LOCALIZAÇÃO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se a sua localização dentro do lote em função da sua profundidade, tomando-se como referência a frente principal:

<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,85

VIII) FCC - POSIÇÃO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se seu posicionamento em relação aos lados do lote ou de outra subunidade construída no mesmo lote:

<u>POSIÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,85
SUPERPOSTA	1,00
SUBSOLO	0,90
SOBRELOJA	1,10

IX) FCC - CONSERVAÇÃO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se seu estado geral de conservação:

<u>CONSERVAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ÓTIMA	1,10
BOA	1,05
REGULAR	0,90
MÁ	0,70

X) FAC - FATOR CORRETIVO DE ATUALIZAÇÃO DO VVC: elemento de cálculo arbitrado para correção do produto final do Valor Venal de Construção, com graduação temporal estipulada para iniciar-se a partir do exercício fiscal de 2006 e encerrar-se no exercício de 2008, ocasião em que assumirá coeficiente com valor neutro:

<u>EXERCÍCIO FISCAL</u>	<u>COEFICIENTE</u>
2006	0,80
2007	0,90
2008	1,00

A apuração da CATEGORIA (CAT) da subunidade construída, será efetuada pela atribuição de quantidade de pontos ou pesos a cada item componente do quadro de avaliação, tomados conforme o Tipo de Construção, e de acordo com a tabela da folha seguinte e última deste Anexo:

Item	TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA - Tipo de Construção					
ESTRUTURA	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
alvenaria	12	12	13	13	10	13
metálica	13	13	14	14	11	14
madeira	10	10	11	11	07	11
concreto	14	14	15	15	09	16
COBERTURA	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
telha de barro	11	11	12	12	10	13
telha amianto	09	09	10	10	08	11
telha metálica	13	13	15	15	12	16

laje	11	11	12	12	09	12
telha especial	15	15	17	17	14	18
VEDAÇÃO	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
alvenaria	11	11	12	12	10	13
madeira	10	10	11	11	09	12
especial	15	15	16	16	12	17
FORRO	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
madeira	06	06	07	07	05	07
gesso	07	07	09	09	07	09
laje	08	08	10	10	08	11
chapas	09	09	11	11	09	12
REV. EXTERNO	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
reboco	05	05	07	07	05	09
pintura	06	06	08	08	06	10
cerâmico	08	08	09	09	07	12
especial	10	10	12	12	09	14
SANITÁRIOS	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
externo	05	05	07	07	04	09
interno	08	08	10	10	06	12
mais que um	11	11	12	12	10	14
ACAB INTERNO	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
simples	06	06	08	08	05	10
médio	08	08	10	10	07	12
bom	10	10	12	12	09	14
PISO	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
terra batida	00	00	00	00	00	00
tijolo	07	07	09	09	05	10
cimento	09	09	11	11	07	12
madeira	11	11	13	13	09	14
cerâmico	13	13	15	15	11	16
especial	15	15	17	17	13	18

ANEXO II – Tabela I - Lista de Serviços e Alíquotas do ISSQN

SERVIÇO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
SERVIÇO	ALÍQUOTA
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%

4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%

SERVIÇO	ALÍQUOTA
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
--	--

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
SERVIÇO	ALÍQUOTA
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%

SERVIÇO	ALÍQUOTA
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de	

embarcações.	3%
1.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	Isento
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5%
12.07 – <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%

SERVIÇO	ALÍQUOTA
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
---	----

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%

SERVIÇO	ALÍQUOTA
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive os prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

SERVIÇO	ALÍQUOTA
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive os prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
SERVIÇO	ALÍQUOTA
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
SERVIÇO	ALÍQUOTA
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%

27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
SERVIÇO	ALÍQUOTA
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador).	5%

SERVIÇO	ALÍQUOTA
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO II - Tabela II – ISSQN de Profissionais Liberais e Autônomos

<u>Nível Profissional</u>		<u>Valor Anual do Imposto</u>
Superior	–	03 (três) UFM
Técnico	–	02 (duas) UFM
Simples	–	01 (uma) UFM

Incluem-se também nesta forma de cobrança os serviços executados por autônomos através de sociedades uniprofissionais, conforme o que estabelece esta lei em seu Artigo 56, §§ 3º e 4º. Não se incluem os serviços prestados por autônomos ou sociedades na forma do Artigo 66, § 2º.

ANEXO III - Tabela I – TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR – TCL

Cálculo do Valor de Referência da Taxa

VR = Valor de Referência da Taxa, custo orçado do serviço de coleta no exercício anterior ao do

lançamento, dividido pela média aritmética ponderada das somatórias das áreas construídas dos imóveis servidos pela coleta de lixo, conforme suas utilizações (residencial, comercial / serviços, industrial / agropecuário / agroindustrial)

$$VR = \frac{\text{Custo Orçado}}{MAP (ACI)}$$

MAP = média aritmética ponderada das áreas construídas, com pesos diferenciados pela utilização do imóvel

$$MAP_{(ACI)} = \frac{(ACR \times 1,8) + (ACCP \times 3,2) + (ACIA \times 5,0)}{10}$$

ACI = somatório das áreas construídas dos imóveis servidos pela coleta de lixo, conforme cada utilização

$$ACI = \sum ACR + \sum ACCP + \sum ACIA$$

ACR = somatória das áreas construídas das subunidades imobiliárias residenciais

ACCP = somatória das áreas construídas das subunidades imobiliárias comerciais e de prestação de serviços

ACIA = somatória das áreas totais construídas das subunidades imobiliárias industriais e agropecuários e agroindustriais

Obs: a Área Construída, para o caso, refere-se à área da Subunidade somada às áreas das respectivas

Edículas/Dependências que a complementem exclusivamente.

Cálculo da Taxa

$$TCL\text{--}Residencial = 18\% VR \times ATC \text{ (área total construída do imóvel)}$$

$$TCL\text{--}Comercial / Prestação Serviços = 32\% VR \times ATC \text{ (área total construída do imóvel)}$$

$$TCL\text{--}Industrial / Agropecuário / Agroindustrial = 50\% VR \times ATC \text{ (área total construída do imóvel)}$$

Nos imóveis com mais de uma subunidade construída, por solicitação do contribuinte, poderá ser efetuado

o cálculo proporcionalizado para cada utilização, substituindo-se o valor da ATC pelo da subunidade.

ANEXO III - Tabela II – TAXA DE COLETA DE ESGOTO – TCE

Cálculo do Valor de Referência da Taxa

VR = Valor de Referência da Taxa, custo orçado do serviço de coleta no exercício anterior ao do lançamento, dividido pela média aritmética ponderada das somatórias das áreas construídas dos imóveis servidos pela coleta de esgoto, conforme suas utilizações (residencial, comercial/serviços, industrial/agropecuário/agroindustrial)

$$VR = \frac{\text{Custo Orçado}}{MAP (ACI)}$$

MAP = média aritmética ponderada das áreas construídas, com pesos diferenciados pela utilização do imóvel

$$MAP_{(ACI)} = \frac{(ACSR \times 1,2) + (ACSC \times 2,0) + (ACSP \times 2,8) + (ACSI \times 4,0)}{10}$$

ACI = somatória das áreas construídas dos imóveis servidos pela coleta de esgoto, conforme cada utilização

$$ACI = \sum ACSR + \sum ACSC + \sum ACSP + \sum ACSIA$$

ACSR = somatória das áreas construídas das subunidades imobiliárias residenciais

ACSC = somatória das áreas construídas das subunidades imobiliárias comerciais

ACSP = somatória das áreas construídas das subunidades imobiliárias de prestação de serviços

ACSI = somatória das áreas construídas dos imóveis industriais e agropecuários/agroindustriais

Obs: a Área Construída da Subunidade, para o caso, refere-se à área desta somada às áreas das Edículas/Dependências que a complementem exclusivamente.

Cálculo da Taxa

TCE – Residencial = 12% VR x ATC (área total construída do imóvel)

TCE – Comercial = 20% VR x ATC (área total construída do imóvel)

TCE – Prestação de Serviços = 28% VR x ATC (área total construída do imóvel)

TCE – Industrial / Agropecuário / Agroindustrial = 40% VR x ATC (área total construída do imóvel)

Nos imóveis com mais de uma subunidade construída, por solicitação do contribuinte, poderá ser efetuado

o cálculo proporcionalizado para cada utilização, substituindo-se o valor da ATC pelo da subunidade.

ANEXO III - TABELA III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TLF

Tipo de Estabelecimento	Incidência	Valor UFM
Industrial	Anual	5,0
Agroindustrial, Agropecuário, Extrativo		
Produção Agropecuária e Agroindustrial Estabelecidas	Anual	4,0
Produção Extrativa Mineral ou Vegetal	Anual	4,0
Comercial		
Supermercado, Posto de Combustíveis, Magazines, Atacadistas, Loja de Departamentos, Revenda de Veículos Motorizados, Revenda de Implementos Agrícolas, Comércio de Produtos para Agricultura /Pecuária	Anual	3,5
Materiais elétricos, Pneus e Acessórios, Autopeças e Acessórios, Distribuidora de Bebidas em geral, Materiais para Construção	Anual	3,0
Laticínios, Frigoríficos, Cooperativas	Anual	3,0
Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Sorveterias, Padarias e Confeitarias, Açougues, Empórios e Mercarias, Minimercados	Anual	2,5
Lojas Diversas, Farmácias, Drogarias, Artigos para Informática, Perfumarias, Livrarias e Papelarias	Anual	2,0
Outros ramos de atividade comercial estabelecida	Anual	2,0

ANEXO III - TABELA III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TLF

Tipo de Estabelecimento	Incidência	Valor UFM

Prestação de Serviços		
Estabelecimento de crédito e financiamento	Anual	5,0
Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Beneficiamento de Madeiras, Beneficiamento de Pedras e similares	Anual	4,0
Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Casas de Saúde, Clínicas Odontológicas e Laboratório de Análises Clínicas	Anual	4,0
Transporte de Cargas/Passageiros	Anual	4,0
Casas Lotéricas	Anual	3,0
Escritórios de Serviços Contábeis, Escritórios de Profissionais Liberais, Escritórios em geral	Anual	3,0
Postos de Serviços para Veículos em geral	Anual	3,5
Oficinas de Consertos em geral, Estacionamento para Veículos,	Anual	3,0
Depósito de Produtos Inflamáveis, Explosivos e similares	Anual	4,0
Hotéis, Motéis, Pensões e similares	Anual	3,5
Ensino de qualquer tipo, Auto Escola, Despachante Policial, Corretoras de Valores e de Imóveis	Anual	3,0
Representantes Comerciais, Agentes e Prepostos em geral	Anual	3,0

ANEXO III - TABELA III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TLF

Folha 03

Tipo de Estabelecimento	Incidência	Valor UFM
Prestação de Serviços		
Tinturaria e Lavanderia, Salão de Barbeiro/Cabeleireiro e de Manicure, Banhos, Duchas e Massagens	Anual	2,0
Banho, tosa e guarda de animais	Anual	2,0

Ginástica e condicionamento físico, artes marciais e similares	Anual	3,0
Outros Estabelecimentos de Prestação de Serviço	Anual	2,5
Estabelecimento de Diversões Públicas		
Cinema e Teatro	Anual	4,0
	Mensal	2,0
	Diário	0,5
Restaurantes dançantes, boates e afins	Anual	4,0
Bilhares, jogos de mesa, jogos eletrônicos e similares	Anual	4,0
	Mensal	2,0
	Diário	0,7
Jogos de pista, boliches e similares	Anual	4,0
	Mensal	2,0
	Diário	0,7
Exposições, mostras, quermesses e similares	Anual	3,0
	Mensal	1,0
	Diário	0,3
Circos e parques de diversões	Diário	0,3
Espectáculos ou diversões não incluídos	Diário	0,4
Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial		
prorrogação de horário até as 22:00 horas	Anual	2,0
	Mensal	0,5
	Diário	0,1
prorrogação de horário para após as 22:00 horas	Anual	2,5
	Mensal	0,8
	Diário	0,2
antecipação de horário	Anual	2,5
	Mensal	0,7
	Diário	0,1

ANEXO III - TABELA IV – TAXA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – TVP

Tipo de Publicidade	Incidência	Valor UFM
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos, para propaganda própria, por unidade	Anual	0,2
Publicidade sonora, por qualquer meio de difusão	Anual	4,0
	Mensal	2,0
	Diária	0,3
	Anual	2,0
	Mensal	0,3

Publicidade escrita ou desenhada em veículos, por veículo	Diária	0,1
Publicidade no interior de veículo de transporte coletivo	Anual	3,0
	Mensal	0,5
	Diária	0,2
Publicidade em panfletos ou cartazes para distribuição pessoal ou afixação externa ou interna, por milheiro	-----	0,10
Publicidade colocada em terrenos, prédios, logradouros municipais, instalações esportivas, através de painéis, <i>out-doors</i> , e placas, por unidade	Anual	1,5
Publicidade veiculada em órgão de comunicação escrita, falada ou televisada, editada ou transmitida exclusivamente no Município, por inserção	-----	0,03
Outro tipo de publicidade não constante desta tabela, por unidade	Anual	4,0
	Mensal	2,0
	Diária	0,3

ANEXO III - TABELA V – TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TEO

Tipo de Obra	Incidência	Valor UFM
Demarcação de Alinhamento	Por metro linear	0,03
Nivelamento	Por metro linear	0,03
Construção predial residencial	Por metro Quadrado de Área Const.	0,02
Construção predial comercial, industrial e outros, exceto residências	Por metro quadrado de Construção	0,03
Ampliação e demolição predial	Por metro quadrado de Construção	0,02
Reconstruções e reformas prediais tributáveis	Por metro quadrado de Construção	0,012

Outras obras civis não especificadas	Por metro quadrado de Construção	0,04
Concessão de “Habite-se”	Por metro quadrado de Construção	0,02
Arruamento	Por metro linear	0,10
Loteamento, deduzidas as áreas destinadas a logradouros e as destinadas ao Município	Por lote resultante	0,60
Desmembramento territorial de áreas indivisas superiores a 2.000 m2	Por lote resultante	0,70
Desdobro de lote urbano já constituído	Por lote resultante	1,00
Anexação territorial de lotes urbanos já constituídos	Por lote resultante	1,00

ANEXO III - TABELA VI – TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOV

<u>Objeto</u>	Incidência	Valor UFM
Feirantes	Anual	1,50
	Mensal	0,30
	Diária	0,10
Instalações		
Barracas, <i>trailers</i> , bancas, bancas de jornais/revistas - permanentes	Anual	2,00
Barracas, <i>trailers</i> , bancas, tabuleiros e similares – eventuais	Diária	0,2
Demais ocupantes – permanentes	Anual	2,0
Demais ocupantes – periódicos ou eventuais	Diária	0,2

ANEXO III - TABELA VII – TAXA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE – TAM

<u>Produtos Comercializados</u>	Incidência	Valor UFM
Gêneros alimentícios	Anual	2,0
	Mensal	0,7

	Diária	0,3
Louças, utensílios domésticos, ferragens, plásticos e similares	Anual	2,5
	Mensal	0,8
	Diária	0,4
Jóias, relógios, bijuterias/ e similares	Anual	4,0
	Mensal	0,8
	Diária	0,5
Confecções, tecidos e armarinhos	Anual	2,5
	Mensal	0,8
	Diária	0,4
Redes, Tapetes e congêneres	Anual	2,0
	Mensal	0,7
	Diária	0,2
Carnês e similares	Anual	4,0
	Mensal	0,8
	Diária	0,5
Outros produtos	Anual	4,0
	Mensal	0,8
	Diária	0,5

ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Classe	Consumo Mensal de Kwh	Alíquota sobre Conta Mensal de Consumo
Residencial		
Rural/Urbana	até 50	0,66%
Rural/Urbana	mais de 50 até 200	1,45%
Rural/Urbana	mais de 200	2,04%
Comercial e Serviços		
	até 300	3,89%
	acima de 300	6,30%
Industrial		
	até 500	5,27%
	mais de 500	9,23%
Serviço Público		
	qualquer faixa de consumo	5,24%
Poder Público		
	até 300	3,89%
	acima de 300	6,30%
Consumo Próprio da Concessionária		
	até 300	3,89%
	acima de 300	6,30%

ANEXO V – Cálculo da Dívida Ativa

FORMA DE CÁLCULO DE DÉBITOS REGULARMENTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

1 – VALOR TOTAL DO DÉBITO INSCRITO:

$$DA = \text{Valor Originário} + (\text{Valor Originário} \times \% \text{ de Correção Monetária}) + \text{Juros} + \text{Multas}$$

onde,

DA = valor total do débito inscrito

Valor Originário:

a) na Dívida Ativa Tributária

→ o valor integral de lançamento do tributo ou o da soma das parcelas não pagas;

b) na Dívida Ativa Não-Tributária proveniente de infrações às leis municipais de obras e posturas, ou ao não pagamento de preços públicos

→ o valor integral da infração, ou o da soma das parcelas devidas;

c) na Dívida Ativa Não-Tributária proveniente de contrato entre o Município e particulares, pessoas físicas ou jurídicas:

→ o valor integral do débito, ou o da soma das parcelas devidas.

Percentual de Correção Monetária:

– variação da inflação medida pelo INPC-IBGE, no período compreendido entre o vencimento integral do tributo, ou o da primeira parcela não paga, até a data da inscrição regular na Dívida Ativa Municipal.

– variação da inflação medida pelo INPC-IBGE, no período compreendido entre o vencimento integral das infrações não-tributárias ou dos preços públicos, ou o da primeira parcela não paga, até a data da inscrição regular na Dívida Ativa.

– variação da inflação medida pelo índice pactuado, no período compreendido entre o vencimento de débito oriundo de contrato, ou o da primeira parcela não paga, até a data da inscrição regular na D.A.

Percentual de Juros de Mora:

Salvo disposição diferente aposta em contrato – caso de Dívida Não-tributária – os juros de mora serão calculados em 1% ao mês, 0,033% ao dia, contados da data seguinte à do vencimento do valor integral, ou a da primeira parcela em atraso, até a data da inscrição em D.A.

Multas:

Salvo disposição diferente aposta em contrato – caso de Dívida Não-tributária – aplicar-se a única multa, de 2% do valor total devido atualizado monetariamente na data da inscrição em Dívida Ativa.

2 – CÁLCULO DO VALOR TOTAL INSCRITO, APÓS A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL:

– o valor total será pago em única parcela, sem desconto, ou parcelado mediante processo formal com acréscimos de atualização monetária e juros de mora, com sujeição a multa moratória;

– a aprovação de moratória por lei específica, poderá ou não eliminar parcial ou totalmente o acréscimo de encargos sobre a dívida negociada extrajudicialmente;

– ao débito não recebido por cobrança extrajudicial, voltam a incidir atualização monetária, juros e multa, contados a partir da data da inscrição e pelos mesmos critérios que a constituíram.

– o último valor total calculado é que constará da competente Certidão de Dívida Ativa fornecida junto com a petição de ajuizamento da cobrança.

Anexo VI – Planta Genérica de Valores - PGV

Tabela I – Planta Genérica de Valores de Terreno

Área Urbana	<u>Valor do M2 – R\$</u>
Sede - Região 01	35,00
Sede - Região 02	30,00
Sede - Região 03	25,00
Sede - Região 04	18,00
Ponte Segura	18,00

Para as finalidades fiscais, as regiões determinadas nesta tabela coincidem com aquelas definidas na Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Tabela II – Planta Genérica de Valores de Construção

<u>TIPO</u>	<u>Valor do M2 de Construção – R\$</u>
CASA	280,00
APARTAMENTO	280,00
SALÃO/SALA COMERCIAL	300,00
GALPÃO	180,00
TELHEIRO	150,00
CONSTRUÇÃO ESPECIAL	350,00

Anexo VII – Planta Genérica de Valores – PGV

Fatores de Correção da Área Territorial Tributável - Gleba Urbana – FCG

Ordem	Faixa de Superfície Territorial – M2	Coeficiente
1	até 3.000 m2, inclusive	1,00
2	acima de 3000 até 5.000	0,90
3	acima de 5.000 até 7.000	0,85
4	acima de 7.000 até 10.000	0,75
5	acima de 10.000 até 15.000	0,65
6	acima de 15.000 até 20.000	0,55
7	acima de 20.000 até 50.000	0,40
8	acima de 50.000	0,25